



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA
COMISSÃO DE ESTUDOS DAS RELAÇÕES ÉTNICO-RACIAIS**

INTERESSADO: Conselho Nacional de Educação/Câmara de Educação Básica		UF: DF
ASSUNTO: Diretrizes Nacionais Operacionais para Qualidade das Escolas Quilombolas		
RELATORA: Suely Melo de Castro Menezes		
PROCESSO Nº:		
PARECER CNE/CEB Nº: /2020	COLEGIADO: CP	APROVADO EM:

I – Relatório

O Conselho Nacional de Educação, por meio da Comissão de Estudos das Relações Étnico Raciais da Câmara de Educação Básica organiza e desenvolve estudos, pesquisas e ouvidorias, visando à coleta de dados para elaboração das Diretrizes Nacionais Operacionais para Qualidade da Educação, para escolas que atendem alunos quilombolas.

Essa comissão é composta pelo Conselheiro Ivan Siqueira – presidente, conselheira Suely Menezes – relatora e conselheiro Gersem Baniwa – membro, que desenvolverão esse trabalho no período de 15 meses, de março de 2019 a junho de 2020.

Essa proposta tem sido desenvolvida em articulação com a SEMESP, a partir de diálogos com a Diretoria de Políticas sobre o atendimento dos povos remanescentes dos quilombolas, identificando demandas similares, principalmente, considerando o rico arcabouço legal que envolve os direitos da Educação Escolar Quilombola, uma oferta e funcionamento não condizentes entre a estrutura e a

qualidade efetivamente preconizada nos documentos normativos e a desenvolvida pelos sistemas de ensino estaduais e municipais.

Assim, esse parecer pretende abordar ou expressar as reais condições de oferta dessa modalidade e discutir procedimentos operacionais que neutralizem a realidade de legislações e normas desobedecidas, não aplicadas ou interpretadas de modo equivocado, em acordo e/ou parcerias – com interesses de grupos não quilombola, gerando descrédito nas políticas públicas, frustração e indignação dos povos da diversidade atendidos nos quilombos.

Para ampliar uma compreensão contextualizada da importância dessa questão, é necessário revisitar alguns entendimentos sobre educação formal das populações negras no Brasil, no âmbito de dimensões que compreendem suas relações sociais, econômicas e políticas. Considerando a importância de técnicas educativas diferenciadas, saberes tradicionais, territorialidades, histórias, culturas, trajetórias, migrações, lutas, tensões e vitórias.

Historicamente, comprovado nos documentos legais, o Brasil, em seus períodos históricos: da Colônia, Império e República manteve postura ativa e permissiva, diante de contextos de vida em que permeou políticas públicas sob lógica excludente, a qual era imposta pela força e/ou ideologias, a exemplo da escravidão e trabalho servil nos processos sociais, como se fossem naturais, formas de alienação, especialmente, no âmbito do trabalho. Formas, nas quais, a discriminação e o racismo atinge a população afro-descendente e indígena brasileira, até hoje, final da segunda década do século XXI. (BRASIL, 2004, p.7).

As autoridades brasileiras e coloniais escravocratas negaram aos negros a inclusão e permanência à esfera intelectual, assim, a prática da educação formal e a presença dos escravos na escola foi considerada uma ameaça à estabilidade social da época (FONSECA, 2001, apud CAMPOS; GALLINARI, 2017). Nesse sentido, valores de classes proprietárias prevaleceram, não só veladamente na legislação, como de maneira expressa, em detrimento de valores éticos, étnicos, prevalecendo a exclusão social, em todas as esferas, sociais, econômicas e políticas.

A partir de processos sociais de movimentos das classes trabalhadoras, como o Movimento Social Negro, ao longo de um tempo histórico contemporâneo do século

XX, fundamentalmente, também, em movimentos sindicais, camponeses, estes se movimentaram, sob, circunstâncias históricas para buscar mudanças radicais, a partir da legislação, alcançando substantividade só com a Constituição Federal de 1988. O movimento negro se fortaleceu na luta pelos direitos das populações negras, no questionamento da grande exclusão na participação da sociedade brasileira. Assim, o movimento negro se configurou, salientando:

a luta dos negros na perspectiva de resolver seus problemas na sociedade abrangente, em particular os provenientes dos preconceitos e das discriminações raciais, que os marginalizam no mercado de trabalho, no sistema educacional, político, social e cultural. (PINTO, 1993 apud DOMINGUES, 2007, p.101).

O movimento negro elegeu, como um dos pontos centrais de suas lutas, o direito a escolarização, para essa população ao longo da história, alijada dos bancos escolares. Posicionaram-se que a educação ocupa lugar importante na produção de conhecimento sobre si, e sobre os outros, além da contribuição para formação de uma elite intelectual e política. Ainda eram movidos, pelo fato de que, a educação era usada como critério de seleção e/ou exclusão com relação a vagas de emprego. (GOMES, 2011, apud CAMPOS; GALLINARI, 2017).

Domingues (2007, apud CAMPOS; GALLINARI, 2017) afirma que o movimento negro teve sua primeira fase de lutas, no período entre 1889 e 1937, tendo como marco a Proclamação da República.

Mesmo se considerando que a República se instalou após um ano da abolição (1888), o novo sistema político não assegurou ganhos materiais e simbólicos para a população negra, de modo que, os escravizados libertos, permaneceram marginalizados na sociedade.

A segunda fase, de acordo com Domingues (2007, apud CAMPOS; GALLINARI, 2017) ocorreu de 1937 – 1964 incluindo o Estado Novo, período em que qualquer movimento negro era tratado com violenta repressão política, impedindo avanços até a queda de Getúlio Vargas, assim ressurgindo após este lapso, e desenvolvendo ações, principalmente, de promoções de debates e divulgações nos

meios da imprensa, voltados para os direitos jurídicos, médicos e educacionais dos negros.

A terceira fase, diz respeito aos anos dentre 1978 – 2000, na qual o movimento propõe reorganização política, afirmação e ascensão dos movimentos populares, sindical e estudantil, culminando com a luta das Organizações do Movimento Negro, que significou um marco na história social do Brasil, concernentes à trajetórias participativas, reindicatórias, sugestivas propositivas. Esse grupo contribuiu para a construção e ressignificação de políticas sociais, educacionais, de saúde e relações trabalhistas, com destaque à questão da racialidade, em âmbitos institucionais, físicos, legislativos e socioculturais. Neste cenário, vale destacar acontecimentos históricos contra irracionalidades do sistema do capital, denominados comumente de protestos, com intenção ideopolítica realizados por organizações associativas, movimentos sociais e de populações negras no e do país, visando fortalecer o poder político do movimento negro, em dimensão coletiva. (DOMINGUES, 2007, p.114, apud CAMPOS; GALLINARI, 2017). Essa organização participou de forma efetiva da elaboração da Constituição Federal de 1988.

A partir dos anos 2000, o movimento negro investe na necessidade de institucionalizar ações afirmativas no Brasil, principalmente, na Educação Básica no Ensino Superior, e no mercado de trabalho (GOMES, 2011, apud CAMPOS; GALLINARI, 2017). Fortalecido o Movimento Negro passa a atuar na educação, capacitando professores, revisando os conteúdos preconceituosos presentes nos livros didáticos, exigindo acesso à internet, e valorizando o papel do negro na escrita da história brasileira, tendo como base a realidade histórica, sob referências analíticas da Pedagogia e História Social crítica. (DOMINGUES, 2007, apud CAMPOS; GALLINARI, 2017).

Nesse início de século, o grupo se mobilizou e participou com protagonismo, da Conferência Mundial contra o Racismo e discriminação social, a xenofobia e a intolerância correlatas. Foram apoiados pelas indicações das conferências regionais, que mobilizaram o país.

Assim, a Educação Escolar Quilombola foi pensada para os povos negros, com elementos de suas identidades, raízes ancestrais, recuperando e valorizando saberes tradicionais e sua implementação é acompanhada por consulta prévia, do poder

público às comunidades, suas organizações e lideranças, considerando os aspectos normativos institucionais e burocráticos que sustentam as políticas públicas. A regulamentação da Educação Escolar Quilombola no sistema educacional brasileiro iniciou de forma mais consistente, com as orientações contidas nas Diretrizes Curriculares Gerais da Educação Básica, de modo a garantir a especificidade de vivências, acúmulos patrimoniais, realidades e histórias das comunidades quilombolas do país. (BRASIL, 2011). O outro desafio que passou a nortear as lutas do movimento negro foi à inserção da realidade histórica e cultural quilombola, nas questões curriculares das escolas de todo o país, culminando mediante participação qualificada de lideranças à formulação de disposições propositivas, discutidas em instâncias coletivas regionais, alcançando conquistas, a partir da promulgação da Lei nº 10.639/2003. Esse marco legal, considera e assegura que as comunidades quilombolas fazem parte da história, e da composição da sociedade brasileira, portanto, necessitam ser inseridas na produção historiográfica e no trabalho docente.

Assim, o Conselho Nacional de Educação (CNE), por meio da Câmara de Educação Básica (CEB), iniciou em 2011, a elaboração das Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Escola Quilombola, com a finalidade de: “orientar os sistemas de ensino para que eles pudessem colocar em prática, a Educação Escolar Quilombola, mantendo diálogo com a realidade sociocultural e política das comunidades e do movimento quilombola” (BRASIL, 2011, p.05)

A criação das Diretrizes Nacionais para a Educação Escolar Quilombola marcou o ano de 2012 e sua elaboração estabeleceu que a Educação Quilombola “seja desenvolvida em unidades educacionais inseridas, em suas próprias terras, baseadas na cultura de seus ancestrais, com uma pedagogia própria, e de acordo com a especificidade étnico-cultural de cada comunidade, reconhecendo-as e as valorizando” (BRASIL, 2013).

Essas diretrizes próprias, materializam a convicção de que os povos tradicionais possuem grande relação com as questões históricas, econômicas, sociais, políticas, culturais e educacionais, e que têm o direito a uma educação escolar que possa ser ofertada com a mesma identidade, em todo o território nacional, contemplando os contextos de realidade do seu povo, invisibilizado historicamente no desenvolvimento e historiografia educacional brasileira.

A educação quilombola foi implantada, a partir de amplos debates educacionais durante mais de vinte anos, sempre com forte movimento na busca de valorização da função social das escolas que atendem essas comunidades.

As políticas públicas são resultado de ampla negociação entre o Estado, e as comunidades quilombolas que promoveram o processo de reconhecimento e inserção dessas populações às redes sociais, econômicas, educacionais e culturais locais.

A questão que se discute ,nesse contexto, é a pouca consequência das políticas públicas consolidadas em leis e normas, que não chegam ao chão da escola, não são transparentes quanto aos investimentos, não revelam a operacionalidade desta política, pouco se sabe sobre seu monitoramento, na medida em que pouco se publica sobre como foram desenvolvidas, bem como não são claras suas escolhas, os limites e possibilidades encontrados no processo de implementação da legislação específica, por parte dos entes federativos, sistemas escolares, e as relação com a gestão comunitária, além da pouca transparência de quais foram os resultados alcançados. Inclusive, necessidade de destacar qual a política de sistematização, editoração e publicação do material produzido por professores, alunos e de pessoas de notório saber de cada quilombo.

É importante, a constatação de que há um grande distanciamento entre o que propõem as políticas públicas, e o que acontece no cotidiano dos setores institucionais, em âmbito executivo, legislativo e técnico no âmbito das SEDUCs, SEMEDs e de localidades quilombolas, valendo ressaltar um retalho de pensamento de ARRUTI, expresso há mais de dez anos, e que ainda reverbera na realidade dos dias de hoje:

O dilema de ontem ainda é o de hoje: como fazer com que leis tão progressistas se realizem na prática? Atualmente, contamos com muito mais controles sociais que os africanos e abolicionistas brasileiros do início do século X. As organizações populares, os meios de comunicação e um governo formalmente comprometido com a democracia fazem com que as pressões para a realização dos direitos quilombolas sejam muito maiores hoje. Mas ainda assim, vivemos uma situação de insegurança de direitos, isto é, uma situação, na qual, não temos certeza de que tais direitos serão efetivados (ARRUTI, 2008, p.21).

Ao se constatar essa situação reincidente, é fundamental admitir a importância dos gestores públicos em todas as esferas, no sentido de conhecerem, valorizarem e escolherem as políticas relativas à educação escolar quilombola, para assumirem com responsabilidade sua implantação ou implementação, criando estratégias que garantam o acesso e permanência das comunidades quilombolas às políticas propostas.

Essas diretrizes operacionais objetivam favorecer a revisitação das lideranças de Educação Quilombola às legislações garantidoras dos direitos tão duramente conquistados, oferecendo subsídio e orientações na busca de diálogo com os sistemas de ensino ofertantes da educação, visando o cumprimento dos preceitos legais, que possam oferecer a qualidade que a escola quilombola é merecedora, e precisa oferecer aos seus estudantes.

II – Fundamentação Legal e Normativa da Educação Quilombola

Direitos Constitucionais:

Quando se trata da construção, revisão e recuperação do conjunto patrimonial de identidades étnico-raciais, como consciência de direitos sociais, econômicos, políticos e territoriais dos quilombolas é válido ressaltar a atualidade desses processos. Processos entendidos, no movimento real, como parte constitutiva de contextos históricos interculturais, em que seu processo de luta por direitos é baseado na integridade das populações afrodescendentes, consolidando seu direito à terra, de modo a envolver suas memórias, ancestralidade, cultura tradicional, tecnologias, sistemas produtivos e extrativistas. Processos que caminharam na lógica ecológica no trato com a terra, tenacidade em busca dos objetivos, como a resistência, a superação da discriminação, expulsão e exploração territorial e preconceito socioracial, contribuindo para que a identidade quilombola seja dinâmica e mutável, ancorada na consciência étnica.

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 assegurou no art. 68 do Ato das Disposições Transitórias da Constituição, que os remanescentes das comunidades dos quilombolas tenham a propriedade definitiva das terras que

ocupam, bem como, o direito ao título emitido pelo Estado. Propriedade esta de legítima instância social, uma vez que seus moradores ocupam secular e tradicionalmente seus territórios, revitalizando culturas e ciências ancestrais, viabilizando o uso correto do solo, em seus cultivos multiculturais de diversidades de espécies de culturas agrícolas, com bases em técnicas agroecológicas. Esses conhecimentos foram compartilhados de forma educativa geracionalmente, para reprodução social, bem como, partilham seus resultados para e com sua comunidade

Considerando que a educação e o acesso à escolarização são direitos acalentados entre os afro-brasileiros, desde os tempos de colônia, e que essa questão suscita processos educacionais que promovem o reconhecimento dos sujeitos que vivem nos territórios dos quilombos, a Constituição de 1988 assegurou o pleno exercício dos direitos culturais, e acesso as fontes de informação. Consolidou o patrimônio cultural que reúne as referências identitárias desses grupos. Valendo identificar os aspectos relevantes expressos no art. 215:

O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais. § 1º O Estado protegerá as manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras, e das de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional. (BRASIL, 1988).

Da mesma forma, são constitucionais os aspectos identitários do povo quilombola, conforme referendado no art. 216:

Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:

- I - as formas de expressão;
- II - os modos de criar, fazer e viver;
- III - as criações científicas, artísticas e tecnológicas;
- IV - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;

V - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.

§ 1º O poder público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação.

§ 2º Cabem à administração pública, na forma da lei, a gestão da documentação governamental e as providências para franquear sua consulta a quantos dela necessitem.

§ 3º A lei estabelecerá incentivos para a produção e o conhecimento de bens e valores culturais.

§ 4º Os danos e ameaças ao patrimônio cultural serão punidos, na forma da lei.

§ 5º Ficam tombados todos os documentos e os sítios detentores de reminiscências históricas dos antigos quilombos (BRASIL,1988).

A Constituição Federal de 1988 estabelece os parâmetros identitários dos remanescentes dos quilombos, identificando-os como importante grupo formador da sociedade brasileira, a partir do desenho descritivo do patrimônio cultural brasileiro.

Direitos oriundos da Lei nº 9.934/1996 (LDB):

A LDB estabelece as Diretrizes e bases da Educação Nacional, e no art. 3º traz como princípio no inciso XII a “consideração com a diversidade étnico-racial”. (BRASIL 1996). Vale referendar que: a educação, das relações étnico-raciais valoriza o sujeito que pertence a um grupo cultural, que é parte da construção da história e da tradição social do povo brasileiro, e que, reconhecido na sua diferença étnica, seu pertencimento social incluso na legislação, necessita, de fato, se tornar respeitado e valorizado pelos pares e pela sociedade.

Ainda no âmbito da LDB, podemos considerar uma grande vitória o art. 26-A, introduzido pela Lei nº 10.639/2003, que trata da obrigatoriedade na Educação Básica, para todos os alunos, do estudo de história da África e da Cultura afro-brasileira e africana, e do ensino das relações étnico-raciais, instituindo o estudo das comunidades remanescentes de quilombo, e das experiências negras constituintes da

cultura brasileira. Necessitando ser efetivado incentivo financeiro de investimentos, para recuperar suas Histórias e memórias enquanto documento histórico, a fim de elaboração e de produção do conhecimento, já nos anos finais do Ensino Fundamental, Ensino Médio e Superior pelos alunos de escolas em quilombos e/ou as que os atendem. No âmbito da formação de professores, desenvolver políticas visando que a formação tenha como eixo à qualificação de pesquisador, promovendo a extensão deste eixo à carreira docente, nesses níveis de ensino, assim, ter oportunidade e condições para efetivar pesquisas locais.

Pelo Parecer CNE/CP nº 03/2004, todo o sistema de ensino precisará providenciar e garantir exercício prático de “registro da história não contada dos negros brasileiros, tais como, os remanescentes de quilombos, comunidades e territórios negros urbanos e rurais” (BRASIL, 2004, p. 13). Registros esses que necessitam de implementação das disposições legais, para conferir à materialização da escrita dessas memórias enquanto documentos históricos, e serem incorporadas à História Local/Regional/Nacional.

Outros dispositivos infraconstitucionais fundamentais para a educação escolar quilombola

Na rica e extraordinárias trajetórias das populações quilombolas, na luta pelos direitos sociais e reconhecimento, respeito às diferenças étnicas, ainda salienta-se a importância de muitas normas e leis que formam o arcabouço legal, garantidor dos direitos da modalidade, que necessitam ter efetivação prática, por parte de governos e instâncias institucionais:

- **Constituição da República Federativa do Brasil, de 05/10/1988:** Art. 215, § 5º estabelece o tombamento de documentos e de sítios detentores de reminiscências históricas dos antigos quilombos; Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, Art. 68, estabelece o direito à propriedade das terras de comunidades remanescentes de quilombos.

- **Lei nº 7.668, de 22/08/1988:** autoriza o Poder Executivo a constituir a Fundação Cultural Palmares, vinculada ao Ministério da Cultura, com a finalidade de promover a preservação dos valores culturais, sociais e econômicos decorrentes da influência negra na formação da sociedade brasileira.

- **Lei nº 9.394, de 20/12/1996**: estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDBEN), Art. 3º, com base no seguinte princípio: XII - consideração com a diversidade étnico-racial.

- **Decreto nº 10.088, de 19/11/2019**: Consolida atos normativos editados pelo Poder Executivo Federal que dispõem sobre a promulgação de convenções e recomendações da Organização Internacional do Trabalho - OIT ratificadas pela República Federativa do Brasil. Artigo 26. Deverão ser adotadas medidas para garantir aos membros dos povos interessados a possibilidade de adquirirem educação em todos os níveis, pelo menos, em condições de igualdade com o restante da sociedade nacional.

Artigo 27.

1. Os programas e os serviços de educação destinados aos povos interessados deverão ser desenvolvidos e aplicados em cooperação com esses a fim de responder às suas necessidades particulares, e deverão abranger a sua história, seus conhecimentos e técnicas, seus sistemas de valores e todas suas demais aspirações sociais, econômicas e culturais.

2. A autoridade competente deverá assegurar a formação de membros destes povos e a sua participação na formulação e execução de programas de educação, com vistas a transferir progressivamente para esses povos a responsabilidade de realização desses programas, quando for adequado.

3. Além disso, os governos deverão reconhecer o direito desses povos de criarem suas próprias instituições e meios de educação, desde que tais instituições satisfaçam as normas mínimas estabelecidas pela autoridade competente em consulta com esses povos. Deverão ser facilitados para eles recursos apropriados para essa finalidade.

Artigo 28

1. Sempre que for viável, dever-se-á ensinar às crianças dos povos interessados a ler e escrever na sua própria língua indígena ou na língua mais comumente falada no grupo a que pertençam. Quando isso não for viável, as autoridades competentes deverão efetuar consultas com esses povos com vistas a se adotar medidas que permitam atingir esse objetivo.

2. Deverão ser adotadas medidas adequadas para assegurar que esses povos tenham a oportunidade de chegarem a dominar a língua nacional ou uma das línguas oficiais do país. [...]. (BRASIL, 2019)

- **Decreto nº 6.040, de 07/02/2007**: institui a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais.

- **Decreto nº 6.261, de 20/11/2007**: dispõe sobre a gestão integrada para o desenvolvimento da Agenda Social Quilombola no âmbito do Programa Brasil Quilombola e institui o Comitê de Gestão da Agenda Social Quilombola, por meio deste Programa.

- **Portaria nº 98, de 26/11/2007**: institui o Cadastro Geral de Remanescentes das Comunidades dos Quilombos da Fundação Cultural Palmares, também

autodenominadas Terras de Preto, Comunidades Negras, Mocambos, Quilombos, dentre outras denominações congêneres, para efeito do regulamento que dispõe o Decreto nº 4.887/03.

- **Lei nº 12.288, de 20/07/2010:** institui o Estatuto da Igualdade Racial, cuja finalidade é “garantir à população negra a efetivação da igualdade de oportunidades, a defesa dos direitos étnicos individuais, coletivos e difusos e o combate à discriminação e às demais formas de intolerância étnica” (art. 1º), e que traz dispositivos específicos para a tutela do direito à educação escolar quilombola, tais como:

Art. 4º A participação da população negra, em condição de igualdade de oportunidade, na vida econômica, social, política e cultural do País será promovida, prioritariamente, por meio de:

[...] VII - implementação de programas de ação afirmativa destinados ao enfrentamento das desigualdades étnicas no tocante à educação, cultura, esporte e lazer, saúde, segurança, trabalho, moradia, meios de comunicação de massa, financiamentos públicos, acesso à terra, à Justiça, e outros.

Parágrafo único. Os programas de ação afirmativa constituir-se-ão em políticas públicas destinadas a reparar as distorções e desigualdades sociais e demais práticas discriminatórias adotadas, nas esferas pública e privada, durante o processo de formação social do País.

Art. 34. Os remanescentes das comunidades dos quilombos se beneficiarão de todas as iniciativas previstas nesta e em outras leis para a promoção da igualdade étnica.

Art. 56. Na implementação dos programas e das ações constantes dos planos plurianuais e dos orçamentos anuais da União, deverão ser observadas as políticas de ação afirmativa a que se refere o inciso VII do art. 4º desta Lei e outras políticas públicas que tenham como objetivo promover a igualdade de oportunidades e a inclusão social da população negra, especialmente no que tange a:

I - promoção da igualdade de oportunidades em educação, emprego e moradia;

II - financiamento de pesquisas, nas áreas de educação, saúde e emprego, voltadas para a melhoria da qualidade de vida da população negra;

III - incentivo à criação de programas e veículos de comunicação destinados à divulgação de matérias relacionadas aos interesses da população negra;

IV - incentivo à criação e à manutenção de microempresas administradas por pessoas autodeclaradas negras;

V - iniciativas que incrementem o acesso e a permanência das pessoas negras na educação fundamental, média, técnica e superior;

VI - apoio a programas e projetos dos governos estaduais, distrital e municipais e de entidades da sociedade civil voltados para a promoção da igualdade de oportunidades para a população negra;

VII - apoio a iniciativas em defesa da cultura, da memória e das tradições africanas e brasileiras.

§ 1º O Poder Executivo federal é autorizado a adotar medidas que garantam, em cada exercício, a transparência na alocação e na execução dos recursos necessários ao financiamento das ações previstas neste Estatuto, explicitando, entre outros, a proporção dos recursos orçamentários destinados aos programas de promoção da igualdade, especialmente nas áreas de educação, saúde, emprego e renda, desenvolvimento agrário,

habitação popular, desenvolvimento regional, cultura, esporte e lazer.(BRASIL,2010)

Destacamos com importantes instrumentos de orientação para organização e funcionamento das escolas quilombola, as normas do Conselho Nacional de Educação:

- **Parecer CNE/CEB nº 16, de 05/06/2012:** trata das Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Escolar Quilombola.
- **Resolução CNE/CEB nº 08, de 20/11/2012:** define as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Escolar Quilombola na Educação Básica.
- **Resolução CNE/CP nº 02, de 22/12/2017:** institui e orienta a implantação da Base Nacional Comum Curricular, a ser respeitada obrigatoriamente ao longo das etapas e respectivas modalidades no âmbito da Educação Básica. Artigo 8º, Parágrafo 2º.

Lei nº 13.005/2014 (PNE II – 2014/2024): a educação escolar quilombola

O Plano Nacional de Educação regulamentado pela Lei nº 13.005/2014, traz como um de seus princípios para a oferta da educação: “considerem as necessidades específicas das populações do campo, e das comunidades indígenas e quilombolas, assegurados à equidade educacional e a diversidade cultural”. (BRASIL, 2014).

As demandas das populações quilombolas estão presentes no PNE (2014) em 13 das 20 metas, traçando uma política propositiva, a partir de 16 estratégias que apresentamos abaixo, explicitando as diversas temáticas:

PLANO NACIONAL DE EDUCAÇÃO (2014-2024)	
METAS	ESTRATÉGIAS
Meta 1: universalizar, até 2016, a educação infantil na pré-escola para as crianças de 4 (quatro) a 5 (cinco) anos de idade e ampliar a oferta de	1.10) fomentar o atendimento das populações do campo e das comunidades indígenas e quilombolas na educação infantil nas

educação infantil em creches de forma a atender, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) das crianças de até 3 (três) anos até o final da vigência deste PNE.	respectivas comunidades, por meio do redimensionamento da distribuição territorial da oferta, limitando a nucleação de escolas e o deslocamento de crianças, de forma a atender às especificidades dessas comunidades, garantida consulta prévia e informada;
Meta 2: universalizar o ensino fundamental de 9 (nove) anos para toda a população de 6 (seis) a 14 (quatorze) anos e garantir que pelo menos 95% (noventa e cinco por cento) dos alunos concluam essa etapa na idade recomendada, até o último ano de vigência deste PNE.	2.6) desenvolver tecnologias pedagógicas que combinem, de maneira articulada, a organização do tempo e das atividades didáticas entre a escola e o ambiente comunitário, considerando as especificidades da educação especial, das escolas do campo e das comunidades indígenas e quilombolas; 2.10) estimular a oferta do ensino fundamental, em especial dos anos iniciais, para as populações do campo, indígenas e quilombolas, nas próprias comunidades;
Meta 3: universalizar, até 2016, o atendimento escolar para toda a população de 15 (quinze) a 17 (dezessete) anos e elevar, até o final do período de vigência deste PNE, a taxa líquida de matrículas no ensino médio para 85% (oitenta e cinco por cento).	3.7) fomentar a expansão das matrículas gratuitas de ensino médio integrado à educação profissional, observando-se as peculiaridades das populações do campo, das comunidades indígenas e quilombolas e das pessoas com deficiência;
Meta 4: universalizar, para a população de 4 (quatro) a 17 (dezessete) anos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, o acesso à educação básica e ao atendimento educacional especializado, preferencialmente na rede regular de ensino, com a garantia de sistema educacional inclusivo, de salas de recursos multifuncionais, classes,	4.3) implantar, ao longo deste PNE, salas de recursos multifuncionais e fomentar a formação continuada de professores e professoras para o atendimento educacional especializado nas escolas urbanas, do campo, indígenas e de comunidades quilombolas;

escolas ou serviços especializados, públicos ou conveniados.	
Meta 5: alfabetizar todas as crianças, no máximo, até o final do 3º (terceiro) ano do ensino fundamental.	5.5) apoiar a alfabetização de crianças do campo, indígenas, quilombolas e de populações itinerantes, com a produção de materiais didáticos específicos, e desenvolver instrumentos de acompanhamento que considerem o uso da língua materna pelas comunidades indígenas e a identidade cultural das comunidades quilombolas;
Meta 6: oferecer educação em tempo integral em, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) das escolas públicas, de forma a atender, pelo menos, 25% (vinte e cinco por cento) dos (as) alunos (as) da educação básica.	6.7) atender às escolas do campo e de comunidades indígenas e quilombolas na oferta de educação em tempo integral, com base em consulta prévia e informada, considerando-se as peculiaridades locais;
Meta 7: fomentar a qualidade da educação básica em todas as etapas e modalidades, com melhoria do fluxo escolar e da aprendizagem de modo a atingir as seguintes médias nacionais para o Ideb.	7.25) garantir nos currículos escolares conteúdos sobre a história e as culturas afro-brasileira e indígenas e implementar ações educacionais, nos termos das Leis nº 10.639, de 9 de janeiro de 2003, e 11.645, de 10 de março de 2008, assegurando-se a implementação das respectivas Diretrizes Curriculares Nacionais, por meio de ações colaborativas com Fóruns de Educação para a diversidade étnico-racial, Conselhos Escolares, equipes pedagógicas e a sociedade civil; 7.26) consolidar a educação escolar no campo de populações tradicionais, de populações itinerantes e de comunidades indígenas e quilombolas, respeitando a articulação entre os ambientes escolares e comunitários e garantindo: o desenvolvimento sustentável e preservação da identidade cultural; a participação da

	comunidade na definição do modelo de organização pedagógica e de gestão das instituições, consideradas as práticas socioculturais e as formas particulares de organização do tempo; a oferta bilíngue na educação infantil e nos anos iniciais do ensino fundamental, em língua materna das comunidades indígenas e em língua portuguesa; a reestruturação e a aquisição de equipamentos; a oferta de programa para a formação inicial e continuada de profissionais da educação; e o atendimento em educação especial; 7.27) desenvolver currículos e propostas pedagógicas específicas para educação escolar para as escolas do campo e para as comunidades indígenas e quilombolas, incluindo os conteúdos culturais correspondentes às respectivas comunidades e considerando o fortalecimento das práticas socioculturais e da língua materna de cada comunidade indígena, produzindo e disponibilizando materiais didáticos específicos, inclusive para os (as) alunos (as) com deficiência;
Meta 10: oferecer, no mínimo, 25% (vinte e cinco por cento) das matrículas de educação de jovens e adultos, nos ensinos fundamental e médio, na forma integrada à educação profissional.	10.3) fomentar a integração da educação de jovens e adultos com a educação profissional, em cursos planejados, de acordo com as características do público da educação de jovens e adultos, considerando as especificidades das populações itinerantes, do campo, das comunidades indígenas e quilombolas, inclusive na modalidade de educação a distância;
Meta 11: triplicar as matrículas da educação profissional técnica de nível médio, assegurando a	11.9) expandir o atendimento do ensino médio gratuito integrado à formação profissional para as

qualidade da oferta e pelo menos 50% (cinquenta por cento) da expansão no segmento público.	populações do campo, para as comunidades indígenas e quilombolas, de acordo com os seus interesses e necessidades;
Meta 12: elevar a taxa bruta de matrícula na educação superior para 50% (cinquenta por cento) e a taxa líquida para 33% (trinta e três por cento) da população de 18 (dezoito) a 24 (vinte e quatro) anos, assegurada à qualidade da oferta e expansão para, pelo menos, 40% (quarenta por cento) das novas matrículas, no segmento público.	12.5) ampliar as políticas de inclusão e de assistência estudantil dirigidas aos (às) estudantes de instituições públicas, bolsistas de instituições privadas de educação superior e beneficiários do Fundo de Financiamento Estudantil - FIES, de que trata a Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, na Educação Superior, de modo a reduzir as desigualdades étnico-raciais e ampliar as taxas de acesso e permanência na Educação Superior de estudantes egressos da escola pública, afrodescendentes e indígenas e de estudantes com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, de forma a apoiar seu sucesso acadêmico; 12.13) expandir atendimento específico a populações do campo e comunidades indígenas e quilombolas, em relação a acesso, permanência, conclusão e formação de profissionais para atuação nessas populações;
Meta 14: elevar gradualmente o número de matrículas na pós-graduação <i>stricto sensu</i> , de modo a atingir a titulação anual de 60.000 (sessenta mil) mestres e 25.000 (vinte e cinco mil) doutores.	14.5) implementar ações para reduzir as desigualdades étnico-raciais e regionais e para favorecer o acesso das populações do campo e das comunidades indígenas e quilombolas a programas de mestrado e doutorado;
Meta 15: garantir, em regime de colaboração entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, no prazo de 1 (um) ano de vigência deste PNE, política	15.5) implementar programas específicos para formação de profissionais da educação para as escolas do campo e de comunidades

nacional de formação dos profissionais da educação de que tratam os incisos I, II e III do caput do art. 61 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, assegurado que todos os professores e as professoras da educação básica possuam formação específica de nível superior, obtida em curso de licenciatura na área de conhecimento em que atuam.	indígenas e quilombolas e para a educação especial;
Meta 18: assegurar, no prazo de 2 (dois) anos, a existência de planos de Carreira para os (as) profissionais da Educação Básica e Superior Pública de todos os sistemas de ensino e, para o plano de Carreira dos (as) profissionais da educação básica pública, tomar como referência o piso salarial nacional profissional, definido em lei federal, nos termos do inciso VIII do art. 206 da Constituição Federal.	18.6) considerar as especificidades socioculturais das escolas do campo e das comunidades indígenas e quilombolas no provimento de cargos efetivos para essas escolas;

FONTE: produção própria, em consulta a legislação, 2020.

O documento final do PNE/2014-2024 foi construído, com a participação de representantes dos povos quilombolas, e incorpora as propostas elaboradas, a partir das discussões das conferências educacionais que antecederam as definições nacionais. As metas e estratégias estão em pleno vigor e devem ser alcançadas até 2024, passíveis, portanto, de monitoramento, dos órgãos executivos, normativos e judiciários.

As metas do PNE 2014-2024 materializaram os principais parâmetros definidores da qualidade da educação escolar quilombola que após seis anos de vigência, deveriam apresentar resultados mais efetivos e significativos em questões básicas, como:

- Universalização da oferta de educação para todas as séries do Ensino Fundamental;

- Projeto Pedagógico que permita participação das comunidades nas decisões, e uso dos recursos financeiros próprios;
- Criação da categoria “escola quilombola” a ser regulamentada por todos os Conselhos de Educação, dos Estados e Municípios em que existam quilombos;
- Criação da categoria específica de professor quilombola, e carreira de cargos e salários, bem como, a de técnico quilombola;
- Construir e equipar as escolas quilombolas com estrutura arquitetônica, ambientes e materiais didáticos próprios;
- Fomentar incentivos financeiros para desenvolvimento da produção do conhecimento na Educação Básica, de modo a recuperar processos históricos, por meio de pesquisas, que insiram a metodologia da História Oral, enquanto recurso metodológico, que viabiliza a escrita da História dos Quilombos, Aldeias, Vilas Camponesas, Ribeirinhas e Povos da Floresta, a partir da memória enquanto documento histórico.
- Formação profissionalizante e reconhecimento público do magistério quilombola, a partir de dimensões indissociáveis, entre ensino, pesquisa e extensão, conforme estabelece o art. 206 e 207 da CF/88.

ASPECTOS RELEVANTES DAS DIRETRIZES CURRICULARES NACIONAIS PARA A EDUCAÇÃO ESCOLAR QUILOMBOLA NA EDUCAÇÃO BÁSICA

A instituição escola, enquanto espaço constituído, de transmissão e produção do conhecimento, portanto, de ideologias, identifica a sociedade que acolhe e, necessita tornar visível e protagonista suas tradições, culturas e traços identitários, em perspectiva inclusiva e transparente. Não se pode mais vivenciar proposta pedagógica, ou projeto de escola, onde, ideologicamente, um conjunto de medidas e visões de mundo prevaleçam no sentido de evidenciar uma sociedade inclusiva a todos, como se os indivíduos fossem ser iguais, velando por uma suposta neutralidade nas discussões de seus planejamentos, seleção de material didático, nos próprios conteúdos curriculares, e, sobretudo, desigualdade da e na sociedade brasileira.

Resguardando essa singularidade, logo no art. 1º das Diretrizes Curriculares Nacionais para Educação Quilombola na Educação Básica (Resolução CEB/CNE nº08/2012) constata-se a preocupação com sua caracterização:

Artigo 1º Ficam estabelecidas Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Escolar Quilombola na Educação Básica, na forma desta Resolução.

§ 1º A Educação Escolar Quilombola na Educação Básica: I - organiza precipuamente o ensino ministrado nas instituições educacionais fundamentando-se, informando-se e alimentando-se: a) da memória coletiva; b) das línguas remanescentes; c) dos marcos civilizatórios; d) das práticas culturais; e) das tecnologias e formas de produção do trabalho; f) dos acervos e repertórios orais; g) dos festejos, usos, tradições e demais elementos que conformam o patrimônio cultural das comunidades quilombolas de todo o país; h) da territorialidade. II - compreende a Educação Básica em suas etapas e modalidades, a saber: Educação Infantil, Ensino Fundamental, Ensino Médio, Educação do Campo, Educação Especial, Educação Profissional Técnica de Nível Médio, Educação de Jovens e Adultos, inclusive na Educação a Distância; III - destina-se ao atendimento das populações quilombolas rurais e urbanas em suas mais variadas formas de produção cultural, social, política e econômica; IV - deve ser ofertada por estabelecimentos de ensino localizados em comunidades reconhecidas pelos órgãos públicos responsáveis como quilombolas, rurais e urbanas, bem como por estabelecimentos de ensino próximos a essas comunidades e que recebem parte significativa dos estudantes oriundos dos territórios quilombolas; V - deve garantir aos estudantes o direito de se apropriar dos conhecimentos tradicionais e das suas formas de produção de modo a contribuir para o seu reconhecimento, valorização e continuidade; VI - deve ser implementada como política pública educacional e estabelecer interface com a política já existente para os povos do campo e indígenas, reconhecidos os seus pontos de intersecção política, histórica, social, educacional e econômica, sem perder a especificidade. (BRASIL, 2012, p.2)

Embora as escolas quilombolas sejam situadas há pouco tempo no cenário educacional brasileiro, em função de circunstâncias históricas, confere-se número significativo de escolas em funcionamento em seus respectivos territórios, que contabilizam, em torno, de 2.300 escolas. Essa quantidade, no entanto, não evidencia sob que condições as mesmas funcionam, qual a qualidade de manutenção dessas, sendo relevante, destacar, a questão da responsabilidade, da manutenção e da oferta regular, pelos sistemas de ensino, questão que comparece no art. 2º:

Cabe à União, aos Estados, aos Municípios e aos sistemas de ensino garantir: I) apoio técnico-pedagógico aos estudantes, professores e gestores em atuação nas escolas quilombolas; II) recursos didáticos, pedagógicos, tecnológicos, culturais e literários que atendam às especificidades das

comunidades quilombolas; c) a construção de propostas de Educação Escolar Quilombola contextualizadas. (BRASIL, 2012, p.3)

Quando está em debate a territorialidade quilombola, deve-se considerar que o termo é compreendido como a vivência de uma comunidade em território definido e limitado, trabalhando a partir, de ação coletiva colaborativa (RAFFESTIN, 1993).

Nesse sentido, destaca-se o art. 3º das DCNEEQ que define conceitos importantes para o enfrentamento da questão. O art. 3º estabelece que por quilombo, entende-se:

Artigo 3º Entende-se por quilombos: I - os grupos étnico-raciais definidos por auto atribuição, com trajetória histórica própria, dotados de relações territoriais específicas, com presunção de ancestralidade negra relacionada com a resistência à opressão histórica; II - comunidades rurais e urbanas que: a) lutam historicamente pelo direito à terra e ao território o qual diz respeito não somente à propriedade da terra, mas a todos os elementos que fazem parte de seus usos, costumes e tradições; b) possuem os recursos ambientais necessários à sua manutenção e às reminiscências históricas que permitam perpetuar sua memória. III - comunidades rurais e urbanas que compartilham trajetórias comuns, possuem laços de pertencimento, tradição cultural de valorização dos antepassados calcada numa história identitária comum, entre outros. (BRASIL, 2012, p. 3)

Ao se discutir os objetivos de uma educação escolar quilombola, é fundamental pensar na sua realidade social, considerar necessidades, projetos, sonhos e desejos do grupo que o vivencia, a partir de:

uma concepção de educação e aquisição de conhecimentos que vá ao encontro dos interesses emancipatórios que as comunidades quilombolas vem construindo, desde o período escravagista. Ser quilombola é estar sempre com as armas de perseverança, sabedoria e solidariedade coletiva. (Nunes, 2006, p.149).

Nessa perspectiva, o art. 6º da DCNEEQ traça os objetivos da educação escolar quilombola, revelando os parâmetros que orientam a almejada qualidade para essa modalidade: Artigo 6º Estas Diretrizes, com base na legislação geral e especial, na Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho, ratificada no Brasil, por meio do Decreto Legislativo nº 143/2003, e no Decreto nº 6.040/2007, tem por objetivos: I - orientar os sistemas de ensino e as escolas de Educação Básica da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios na elaboração, desenvolvimento e avaliação de seus projetos educativos; II - orientar os processos de construção de instrumentos normativos dos sistemas de ensino visando garantir a Educação Escolar Quilombola nas diferentes etapas e modalidades, da Educação Básica, sendo respeitadas as suas especificidades; III - assegurar que as escolas quilombolas e as escolas que atendem estudantes oriundos dos territórios quilombolas considerem as

práticas socioculturais, políticas e econômicas das comunidades quilombolas, bem como os seus processos próprios de ensino-aprendizagem e as suas formas de produção e de conhecimento tecnológico; IV - assegurar que o modelo de organização e gestão das escolas quilombolas e das escolas que atendem estudantes oriundos desses territórios considerem o direito de consulta e a participação da comunidade e suas lideranças, conforme o disposto na Convenção 169 da OIT; V - fortalecer o regime de colaboração entre os sistemas de ensino da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios na oferta da Educação Escolar Quilombola; VI - zelar pela garantia do direito à Educação Escolar Quilombola às comunidades quilombolas rurais e urbanas, respeitando a história, o território, a memória, a ancestralidade e os conhecimentos tradicionais; VII - subsidiar a abordagem da temática quilombola em todas as etapas da Educação Básica, pública e privada, compreendida como parte integrante da cultura e do patrimônio afro-brasileiro, cujo conhecimento é imprescindível para a compreensão da história, da cultura e da realidade brasileira. (BRASIL, 2012, p.4)

A legislação brasileira dá ênfase aos princípios garantidores da educação nacional, e salienta que para sua vivência são importantes à forma e a proposta das políticas públicas que devem ser desenvolvidas, através das ações dos poderes públicos que as mantém, com orientação norteadora para salientar os princípios da modalidade e as ações que possam garanti-las, propostas no art. 8º:

Os princípios da Educação Escolar Quilombola deverão ser garantidos por meio das seguintes ações: I - construção de escolas públicas em territórios quilombolas, por parte do poder público, sem prejuízo da ação de ONG e outras instituições comunitárias; II - adequação da estrutura física das escolas ao contexto quilombola, considerando os aspectos ambientais, econômicos e socioeducacionais de cada quilombo; III - garantia de condições de acessibilidade nas escolas; IV - presença preferencial de professores e gestores quilombolas nas escolas quilombolas e nas escolas que recebem estudantes oriundos de territórios quilombolas; V - garantia de formação inicial e continuada para os docentes para atuação na Educação Escolar Quilombola; VI - garantia do protagonismo dos estudantes quilombolas nos processos político-pedagógicos em todas as etapas e modalidades; VII - implementação de um currículo escolar aberto, flexível e de caráter interdisciplinar, elaborado de modo a articular o conhecimento escolar e os conhecimentos construídos pelas comunidades quilombolas; VIII - implementação de um projeto político-pedagógico que considere as especificidades históricas, culturais, sociais, políticas, econômicas e identitárias das comunidades quilombolas; IX - efetivação da gestão democrática da escola com a participação das comunidades quilombolas e suas lideranças; X - garantia de alimentação escolar voltada para as especificidades socioculturais das comunidades quilombolas; XI - inserção da realidade quilombola em todo o material didático e de apoio pedagógico produzido em articulação com a comunidade, sistemas de ensino e instituições de Educação Superior; XII - garantia do ensino de História e Cultura Afro-Brasileira, Africana e Indígena, nos termos da Lei nº 9394/96, com a redação dada pelas Leis nº 10.639/2003 e nº 11.645/2008, e na Resolução CNE/CP nº 1/2004, fundamentada no Parecer CNE/CP nº 3/2004; XIII - efetivação de uma educação escolar voltada para o

etnodesenvolvimento e para o desenvolvimento sustentável das comunidades quilombolas; XIV - realização de processo educativo escolar que respeite as tradições e o patrimônio cultural dos povos quilombolas; XV - garantia da participação dos quilombolas por meio de suas representações próprias em todos os órgãos e espaços deliberativos, consultivos e de monitoramento da política pública e demais temas de seu interesse imediato, conforme reza a Convenção 169 da OIT; XVI - articulação da Educação Escolar Quilombola com as demais políticas públicas relacionadas aos direitos dos povos e comunidades tradicionais nas diferentes esferas de governo (BRASIL, 2012, p.5-6).

A questão da desnutrição e necessidade de alimentação escolar complementar é tratada com especial atenção nas DCNEEQ, considerando principalmente, que, a maioria dessas escolas são situadas em áreas rurais.

Os artigos 12 e 13, normatizam processos para aquisição, uso e modalidades viáveis da merenda escolar, dessa forma ser expressada e implementada conforme as demandas locais:

Artigo 12 Os sistemas de ensino, por meio de ações colaborativas, devem implementar, monitorar e garantir um programa institucional de alimentação escolar, o qual deverá ser organizado mediante cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios e por meio de convênios entre a sociedade civil e o poder público, com os seguintes objetivos: I - garantir a alimentação escolar, na forma da Lei e em conformidade com as especificidades socioculturais das comunidades quilombolas; II - respeitar os hábitos alimentares do contexto socioeconômico-cultural tradicional das comunidades quilombolas; III - garantir a soberania alimentar assegurando o direito humano à alimentação adequada; IV - garantir a qualidade biológica, sanitária, nutricional e tecnológica dos alimentos, bem como seu aproveitamento, estimulando práticas alimentares e estilos de vida saudáveis que respeitem a diversidade cultural e étnico-racial da população;

Artigo 13 Recomenda-se que os sistemas de ensino e suas escolas contratem profissionais de apoio escolar oriundos das comunidades quilombolas para produção da alimentação escolar, de acordo com a cultura e hábitos alimentares das próprias comunidades. (BRASIL, 2012, p. 7)

O processo educacional precisa considerar a qualidade e o contexto das mensagens utilizadas nos materiais didáticos, precisando visualizar as comunidades quilombola como são, com suas especificidades.

Essa questão foi assegurada, no art. 14 e seus parágrafos:

Artigo 14 A Educação Escolar Quilombola deve ser acompanhada pela prática constante de produção e publicação de materiais didáticos e de apoio pedagógico específicos nas diversas áreas de conhecimento, mediante ações colaborativas entre os sistemas de ensino.

§ 1º As ações colaborativas constantes do caput deste artigo poderão ser realizadas contando com a parceria e participação dos docentes, organizações do movimento quilombola e do movimento negro, Núcleos de Estudos Afro-Brasileiros e grupos correlatos, instituições de Educação Superior e da Educação Profissional e Tecnológica.

§ 2º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios devem assegurar, por meio de ações cooperativas, a aquisição e distribuição de livros, obras de referência, literatura infantil e juvenil, materiais didático-pedagógicos e de apoio pedagógico que valorizem e respeitem a história e a cultura local das comunidades quilombolas. (BRASIL, 2012, p.7)

A educação quilombola torna-se eficiente ao seu povo, na medida em que, estabelece seu Projeto Político Pedagógico, de acordo, com práticas educacionais condizentes com seus objetivos.

O desenho do Projeto Político Pedagógico está proposto nessa diretriz, como expressão de autonomia e identidade escolar, além de consulta e participação coletiva às e das comunidades quilombolas, visando inclusão das diferenças e especificidades das culturas locais:

Artigo 31 O projeto político-pedagógico, entendido como expressão da autonomia e da identidade escolar, é primordial para a garantia do direito a uma Educação Escolar Quilombola com qualidade social e deve se pautar nas seguintes orientações: I - observância dos princípios da Educação Escolar Quilombola constantes desta Resolução; II - observância das Diretrizes Curriculares Nacionais e locais, estas últimas definidas pelos sistemas de ensino e seus órgãos normativos; III - atendimento às demandas políticas, socioculturais e educacionais das comunidades quilombolas; IV - ser construído de forma autônoma e coletiva mediante o envolvimento e participação de toda a comunidade escolar. (BRASIL, 2012, p.12)

O Projeto Político Pedagógico deve ser a forma da escola incluir saberes ancestrais, assim, apreender o sentido desses saberes, enquanto educação quilombola, produtora do conhecimento científico. As ações devem ser elaboradas, de forma, participativa, envolvendo o coletivo de escola e comunidade. O PPP de escola quilombola necessita desnudar suas intenções, compromissos e identidade de seus integrantes, e estar, intrinsecamente relacionado com a realidade histórica, regional, política, sociocultural e econômica dos quilombos. Evidentemente, na inter-

relação, Quilombo, Campo, Cidade, em perspectiva inclusiva, a fim de afirmar identidades historicamente excluídas, também, pela violência de livros didáticos, ao longo de períodos históricos, que apagaram os africanos, e afro-brasileiros enquanto sujeitos históricos.

Para se configurar a educação para comunidades quilombolas é preciso partir para a construção de um currículo escolar que reconheça as raízes, percursos transculturais, a identidade e a cultura do povo afro-brasileiro contemporâneo. É imprescindível dar visibilidade à história das populações quilombola, suas lutas históricas, passadas e presentes, além de estimular nos jovens, o sentimento de pertencimento e orgulho de ser quilombola.

O currículo da escola quilombola na Educação Básica comparece nas diretrizes nacionais no artigo 34:

O currículo da Educação Escolar Quilombola diz respeito aos modos de organização dos tempos e espaços escolares de suas atividades pedagógicas, das interações do ambiente educacional com a sociedade, das relações de poder presentes no fazer educativo e nas formas de conceber e construir conhecimentos escolares, constituindo parte importante dos processos sociopolíticos e culturais de construção de identidades.

§ 1º Os currículos da Educação Básica na Educação Escolar Quilombola devem ser construídos a partir dos valores e interesses das comunidades quilombolas em relação aos seus projetos de sociedade e de escola, definidos nos projetos político pedagógicos.

§ 2º O currículo deve considerar, na sua organização e prática, os contextos socioculturais, regionais e territoriais das comunidades quilombolas em seus projetos de Educação Escolar Quilombola. (BRASIL, 2012, p. 13)

É importante o diálogo sistemático dos gestores da escola quilombola, com os sistemas municipais e estaduais, no papel de mantenedores. Para que essas comunidades escolares se afirmem, se reconheçam e sejam vistas, é muito importante que os gestores escolares e professores sejam quilombolas. Também a vontade e escolha política de governantes em todas as instâncias dos entes federados. Por isso, ser, também, incluída e garantida nas legislações, estaduais e municipais, a gestão da educação escolar quilombola, que foi tema relevante das Diretrizes, tratada no artigo 39:

A Educação Escolar Quilombola deve atender aos princípios constitucionais da gestão democrática que se aplicam a todo o sistema de ensino brasileiro e deverá ser realizada em diálogo, parceria e consulta às comunidades quilombolas, por ela atendidas. § 1º Faz-se imprescindível o diálogo entre a gestão da escola, a coordenação pedagógica e organizações do movimento quilombola nos níveis local, regional e nacional, a fim de que a gestão possa considerar os aspectos históricos, políticos, sociais, culturais e econômicos do universo sociocultural quilombola no qual a escola está inserida. § 2º A gestão das escolas quilombolas deverá ser realizada, preferencialmente, por quilombolas. § 3º Os sistemas de ensino, em regime de colaboração, estabelecerão convênios e parcerias com instituições de Educação Superior para a realização de processos de formação continuada e em serviço de gestores em atuação na Educação Escolar Quilombola.

A professora Maria Auxiliadora Lopes - representante das comunidades quilombolas, no grupo de trabalho do CNE, diz:

“Para a efetivação das DCNEEQ nas escolas das comunidades remanescentes de quilombos e nas escolas que recebem alunos oriundos dos territórios quilombolas é de suma importância que os gestores tenham amplo conhecimento não só da educação, mas também, sobre a educação que deve ser oferecida aos diversos seguimentos da população brasileira. A formação de gestores dos sistemas, das escolas das coordenações pedagógicas e das coordenações ou núcleos da diversidade deve contar também com a presença das lideranças quilombola que, há muito tempo, reivindicam a participação na elaboração, análise e monitoramento das políticas públicas voltadas para essas comunidades.”. (Informação Verbal)¹

Um dos grandes desafios das escolas quilombolas é construir um novo caminho, que permita formar pessoas com experiências capazes de valorizar os significados, antes validados pelos sistemas, e, conseguindo um novo perfil de docente, preparado para contribuir com uma nova compreensão de mundo.

A formação dos professores devem ainda desencadear o processo de inserção da realidade quilombola no material didático, e de apoio pedagógico em uso, e produzido para professores de educação básica. Além, de ser inserido à Historiografia Regional e Local.

Nos cursos de formação inicial, como abordados nos artigos 51 e 53:

¹ Informação verbal obtida em reunião da Comissão do Grupo de Trabalho do CNE, em março de 2020.

Artigo 51: Nos cursos de formação inicial da Educação Escolar Quilombola deverão ser criados espaços, condições de estudo, pesquisa e discussões sobre: I - as lutas quilombolas ao longo da história; II - o papel dos quilombos nos processos de libertação e no contexto atual da sociedade brasileira; III - as ações afirmativas; IV - o estudo sobre a articulação entre os conhecimentos científicos e os conhecimentos tradicionais produzidos pelas comunidades quilombolas ao longo do seu processo histórico, sociocultural, político e econômico; V - as formas de superação do racismo, da discriminação e do preconceito raciais, nos termos da Lei nº 9.394/96, na redação dada pela Lei nº 10.639/2003, e da Resolução CNE/CP nº 1/2004.

[...]

Artigo 53 A formação continuada de professores que atuam na Educação Escolar Quilombola deverá: I - ser assegurada pelos sistemas de ensino e suas instituições formadoras e compreendida como componente primordial da profissionalização docente e estratégia de continuidade do processo formativo, articulada à realidade das comunidades quilombolas e à formação inicial dos seus professores; II - ser realizada por meio de cursos presenciais ou a distância, por meio de atividades formativas e cursos de atualização, aperfeiçoamento, especialização, bem como programas de mestrado ou doutorado; III - realizar cursos e atividades formativas criadas e desenvolvidas pelas instituições públicas de educação, cultura e pesquisa, em consonância com os projetos das escolas e dos sistemas de ensino; IV - ter atendidas as necessidades de formação continuada dos professores pelos sistemas de ensino, pelos seus órgãos próprios e instituições formadoras de pesquisa e cultura, em regime de colaboração. (BRASIL, 2012, p. 17-18)

A professora Maria Auxiliadora Lopes, igualmente expressa preocupação quanto à formação docente:

Um dos aspectos importantes na capacitação de gestores e docentes dos sistemas de ensino que oferecem educação escolar quilombola é a participação da comunidade no processo de planejamento e execução dos cursos. Trata-se do reconhecimento de que os membros da comunidade constroem conhecimento e são, frequentemente, os guardiões dos conhecimentos tradicionais, os quais, na maioria das vezes, não são dominados pelas pessoas ou instituição que promovem os cursos de formação. Essa participação atenderá também uma das reivindicações das organizações do Movimento Quilombola, ou seja, a presença de suas lideranças nos processos de docência e de gestão da educação, do trabalho e da saúde a fim de que também possam participar da elaboração, análise e monitoramento das políticas voltadas para as comunidades remanescentes de quilombos. (Informação Verbal)²

A grande questão a ser discutida quanto a oferta de qualidade das escolas quilombolas é a responsabilidade dos entes federados quanto às condições referentes à legislação, coordenação e apoio dos sistemas a modalidade.

² Informação verbal obtida em reunião da Comissão do Grupo de Trabalho do CNE, em março de 2020.

O número de comunidades remanescentes de quilombolas no Brasil, em 2016, eram 2.847 (PALMARES, 2016), e contabilizam 2.174 escolas de Ensino Fundamental, e apenas 74 de Ensino Médio.

Esses números revelam os grandes obstáculos enfrentados pelos estudantes, com referência ao acesso que revela como realidade, a descontinuidade de estudos, evasão e pouca qualidade da estrutura física e material das escolas.

Assim, as competências da União, dos Estados e dos Municípios e dos Conselhos Estaduais e Municipais são parâmetros importantes para o monitoramento, fiscalização e cobrança das obrigações de fazer dos respectivos gestores, garantindo a qualidade da oferta.

Essa questão é tão importante que é tema da LDB, e se configura na Constituição Federal, na legitimidade do regime de colaboração. A DCNEEQ afirma no seu artigo 58:

Nos termos do regime de colaboração, definido no Artigo 211 da Constituição Federal e no artigo 8º da LDB: I - Compete a União: a) legislar e definir diretrizes e políticas nacionais para a Educação Escolar Quilombola; b) coordenar a política nacional em articulação com os sistemas de ensino, induzindo a criação de programas específicos e integrados de ensino e pesquisa voltados para a Educação Escolar Quilombola, com a participação das lideranças quilombolas em seu acompanhamento e avaliação; c) apoiar técnica, pedagógica e financeiramente os sistemas de ensino na oferta de educação nacional e, dentro desta, de Educação Escolar Quilombola; d) estimular a criação e implementar, em colaboração com os sistemas de ensino e em parceria com as instituições de Educação Superior, programas de formação inicial e continuada de professores para atuação na Educação Escolar Quilombola; e) acompanhar e avaliar o desenvolvimento de ações na área da formação inicial e continuada de professores para atuação na Educação Escolar Quilombola; f) promover a elaboração e publicação sistemática de material didático e de apoio pedagógico específico, em parceria com as instituições de Educação Superior, destinado à Educação Escolar Quilombola; g) realizar, em colaboração com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, as Conferências Nacionais de Educação Escolar Quilombola; h) aprofundar a discussão específica sobre a Educação Escolar Quilombola nas Conferências Nacionais de Educação; II - Compete aos Estados: a) garantir a oferta do Ensino Médio no nível estadual, levando em consideração a realidade das comunidades quilombolas, priorizando a sua oferta nessas comunidades e no seu entorno; b) ofertar e executar a Educação Escolar Quilombola diretamente ou por meio de regime de colaboração com seus Municípios; c) estruturar, nas Secretarias de Educação, instâncias administrativas de Educação Escolar Quilombola com a participação de quilombolas e de profissionais especializados nas questões quilombolas, destinando-lhes recursos financeiros específicos para a execução dos programas de Educação Escolar Quilombola; d) criar e regularizar as escolas em comunidades quilombolas como unidades do

sistema estadual e, quando for o caso, do sistema municipal de ensino; e) prover as escolas quilombolas e escolas que atendem estudantes oriundos dos territórios quilombolas de recursos financeiros, técnico-pedagógicos e materiais, visando o pleno atendimento da Educação Básica; f) promover a formação inicial e continuada de professores quilombolas, em regime de cooperação com a União, o Distrito Federal e os Municípios; g) realizar Conferências Estaduais de Educação Escolar Quilombola, em regime de colaboração com a União, o Distrito Federal e os Municípios; h) implementar Diretrizes Curriculares estaduais para a Educação Escolar Quilombola, em diálogo com as comunidades quilombolas, suas lideranças e demais órgãos que atuam diretamente com a educação dessas comunidades; i) promover a elaboração e publicação sistemática de material didático e de apoio pedagógico e específico para uso nas escolas quilombolas e escolas que atendem estudantes oriundos dos territórios quilombolas; III - Compete aos Municípios: a) garantir a oferta da Educação Infantil e do Ensino Fundamental no nível municipal, levando em consideração a realidade das comunidades quilombolas, priorizando a sua oferta nessas comunidades e no seu entorno; b) ofertar e executar a Educação Escolar Quilombola diretamente ou por meio do regime de colaboração com os Estados; c) estruturar, nas Secretarias de Educação, instâncias administrativas de Educação Escolar Quilombola com a participação de quilombolas e de profissionais especializados nas questões quilombolas, destinando-lhes recursos financeiros específicos para a execução das ações voltadas para a Educação Escolar Quilombola; d) prover as escolas quilombolas e as escolas que atendem estudantes oriundos dos territórios quilombolas de recursos financeiros, técnicos, materiais e humanos visando, o pleno atendimento da Educação Básica; f) implementar Diretrizes Curriculares municipais para a Educação Escolar Quilombola, em diálogo com as comunidades quilombolas, suas lideranças e demais órgãos que atuam diretamente com a educação dessas comunidades; g) realizar Conferências Municipais de Educação Escolar Quilombola, em colaboração com os Estados. IV - Compete aos Conselhos Estaduais de Educação: a) estabelecer critérios específicos para criação e regularização das escolas de Ensino Fundamental, de Ensino Médio e de Educação Profissional na Educação Escolar Quilombola; b) autorizar o funcionamento e reconhecimento das escolas de Ensino Fundamental, de Ensino Médio e de Educação Profissional em comunidades quilombolas; c) regularizar a vida escolar dos estudantes quilombolas, quando for o caso; d) elaborar Diretrizes Curriculares estaduais para a Educação Escolar Quilombola em diálogo com as comunidades quilombolas, suas lideranças e demais órgãos que atuam diretamente com a educação nessas comunidades; V - Compete aos Conselhos Municipais de Educação: a) estabelecer critérios específicos para a criação e a regularização da Educação Infantil e do Ensino Fundamental na Educação Escolar Quilombola, com a participação das lideranças quilombolas; b) autorizar o funcionamento e reconhecimento das escolas de Educação Infantil e de Ensino Fundamental em comunidades quilombolas; c) regularizar a vida escolar dos estudantes quilombolas, quando for o caso; d) elaborar Diretrizes Curriculares municipais para a Educação Escolar Quilombola, em diálogo com as comunidades quilombolas, suas lideranças, e demais órgãos que atuam diretamente com a educação nessas comunidades. § 1º As atribuições dos Estados na oferta da Educação Escolar Quilombola poderão ser realizadas por meio de regime de colaboração com os Municípios, desde que estes tenham se constituído em sistemas de educação próprios e disponham de condições técnicas, pedagógicas e financeiras adequadas, e consultadas as comunidades quilombolas. § 2º As atribuições dos Municípios na oferta da Educação Escolar Quilombola poderão ser realizadas por meio do regime de colaboração com os Estados, consultadas as comunidades quilombolas, desde que estes tenham se constituído em sistemas de educação próprios e disponham de condições técnicas, pedagógicas e financeiras adequadas. (BRASIL, 2012, p.19-20)

Vale referendar a importância social do MEC manter atualizado o Plano Nacional de Implementação das Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Escolar Quilombola, na perspectiva de visibilizar a sua garantia e exercício prático.

Artigo 62 O Ministério da Educação, em cooperação com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, ouvidas as lideranças quilombolas e em parceria com as instituições de Educação Superior e de Educação Profissional e Tecnológica, Núcleos de Estudos Afro-Brasileiros e grupos correlatos, organizações do Movimento Quilombola e do Movimento Negro deverá instituir o Plano Nacional de Implementação das Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Escolar Quilombola. (BRASIL, 2012, p.21)

E finalmente, é relevante como parâmetro de qualidade, a exigência dos direitos adquiridos serem considerados, inclusive para serem operacionalizados, com relação ao financiamento da educação escolar quilombola, e demais modalidades de educação diferenciada, intercultural e bilíngue, No sentido que estabelece a legislação federal:

Artigo 63 O financiamento da Educação Escolar Quilombola deve considerar o disposto no Artigo 10, inciso XV, da Lei nº 11.494/2007 (FUNDEB), o qual dispõe que a distribuição proporcional de recursos dos Fundos levará em conta a Educação do Campo, a Educação Escolar Indígena e Quilombola dentre as diferentes etapas, modalidades e tipos de estabelecimento de ensino da Educação Básica. (BRASIL, 2012, p.21)

É fundamental pensar a construção da educação escolar quilombola, como sinal, locus vital de inserção e vivência da possibilidade de acesso e permanência ao conhecimento acumulado historicamente pela humanidade, estabelecendo novas perspectivas para o futuro da geração atual e futura dessas comunidades, com ferramentas de acesso ao poder social, intelectual, educacional e financeiro.

III – Análise do Mérito

A Câmara de Educação Básica do CNE, e a Diretoria de Políticas da SEMESP – Secretaria de Modalidades Especializadas do MEC, organizam um grupo de trabalho articulando os membros da Comissão de Estudos das Relações Étnico Raciais composta pelos conselheiros Ivan Siqueira – Presidente, Suely Menezes – relatora, e Gersem Baniwa – membro em ação colaborativa com Diretoria de Modalidades Especializadas de Educação e Tradições Culturais Brasileiras DMESP, através da participação dos Prof. Fabrício Storani – diretor, Sérgio de Oliveira – coordenador, e a Professora Maria Auxiliadora Lopes – consultora indicada, na discussão das demandas acolhidas pelos dois órgãos com relação aos direitos das populações remanescentes de quilombos e da educação dessas comunidades.

Constatando que os questionamentos encaminhados ao CNE guardaram muita similaridade com aqueles colhidos nas ouvidorias da SEMESP ao receberem as lideranças quilombolas em audiências privadas, na maioria relativas ao não atendimento das definições das DCNEEQ, e mais especificamente, quanto à falta de oferta ou qualidade no atendimento das escolas quilombolas.

O primeiro momento do trabalho foi reunir informações importantes sobre o funcionamento das escolas quilombolas no Brasil, ouvidoria de representantes das populações para delineamento do cenário das diversas temáticas evidenciadas, coletando informações sobre as seguintes dimensões: normativa, orçamentária, didático-pedagógica, e oferta educacional de educação básica.

A organização desse parecer, conduz a discussão dessas dimensões, a partir da possibilidade de intervenção, na proposta de assegurar os direitos das comunidades quilombola à educação de qualidade estabelecida em farto material legal e normativo, desde a Constituição Federal de 1988 até as resoluções que estabelecem as Diretrizes Curriculares Nacionais da Educação Escolar Quilombola para Educação Básica, com suporte na LDB, PNE e BNCC.

DIMENSÕES

1ª Dimensão: Fundamentos legais e normativos da Educação Escolar Quilombola

Essa dimensão foi discutida em diversos âmbitos e processos, dos entes federativos e outros órgãos de Estado que atuam com a Educação Escolar Quilombola:

- a) Competência do CNE para elaborar a diretriz operacional com parâmetros de qualidade, visando criar mecanismos para monitoramento, avaliação, fiscalização e encaminhamentos previstos em leis e normas, mas não exercitados na prática;
- b) Constatação de que muitos Estados e Municípios não regulamentaram nos níveis estaduais e municipais, os instrumentos normativos nacionais relativos à Educação Escolar Quilombola;
- c) Identificação de que a grande parte das escolas quilombolas brasileiras não estão regulamentadas como tal, e, portanto, não possuem autorização para funcionamento dos Conselhos de Educação, não podendo validar os documentos dos alunos concluintes de qualquer nível de escolaridade;
- d) Desinformação das comunidades quilombolas e dos próprios órgãos de controle social dos aspectos principais das legislações que asseguram os direitos a essas comunidades quilombolas à educação de qualidade específica e diferenciada intercultural e bilíngue quando houver dialetos afro falados;
- e) Desconhecimento por parte das lideranças quilombolas, dos mecanismos para cobrança dos direitos não consolidados na prática, e os encaminhamentos mais efetivos junto ao MPE, MPF e outros órgãos junto aos quais podem impetrar consultas, recursos e assessoramentos.

2ª Dimensão: Orçamentária

A escola é uma instituição que estabelece parâmetros para construção de uma sociedade menos injusta e excludente, permitindo que as diferenças culturais sejam identificadas e respeitadas. Para que isso seja verdadeiro deve haver envolvimento de toda a comunidade dos estudantes (SOARES, 2008). Precisa-se ter especial atenção para que a precariedade imposta às escolas quilombolas, por governos sem

compromisso com a causa étnica e de combate à racialidade colonialista e neocolonialista não impeça a realização desse processo.

Miranda (2012) afirma que os piores indicadores da educação em nível nacional se referem às escolas quilombolas. Em geral, com infraestrutura insuficiente, de serem muito pequenas, seus espaços físicos inadequados, funcionam em regime multisseriado, em construções e prédios precários, sem energia elétrica, sem água encanada, sem salas adequadas, sem ventilação e iluminação e, sem saneamento básico, configura um cenário material decadente.

Outra questão muito relatada é a forma atual do exercício prático de políticas educacionais e tipologia de qualificação de professores. Geralmente, o quadro que se apresenta, é, em grande proporção, o dos que estão na docência escolar não tem formação adequada, além de um corpo docente ser em número insuficiente para atender as demandas da escola e da formação humana emancipatória.

Essa dimensão orçamentária é a base para se discutir a qualidade do ensino que define as condições de oferta. O mais intrigante é que essa modalidade de ensino é assegurada pela legislação em vigor, mas para os direitos saírem do papel precisam ser objeto de lutas, questionamentos e intervenções dos Ministérios Públicos e demais instâncias do âmbito da Justiça, movimentos estes, em sentido permanente, para se materializarem no cotidiano das salas de aula dos quilombos.

É, portanto, fundamental, a discussão, construção participativa e definição de parâmetros básicos de financiamento e planejamento orçamentário que garanta um custo aluno, de acordo, com as necessidades de um projeto arquitetônico que atenda ao contexto e às exigências do ambiente, dos espaços pedagógicos; sem deixar de considerar a adequação estrutural das escolas, que possam suportar o clima, que sejam atendidas na viabilidade dos acessos, que possam oferecer condições satisfatórias de funcionamento com infraestrutura básica assegurada:

- a) A Fundação Palmares, em 2016, contabilizou 2.847 comunidades, e apenas 2.248 escolas, revelando que apenas 79% dos territórios quilombolas tem atendimento escolar, denunciando que 600 comunidades, ainda não têm escolas em funcionamento, mesmo

considerando que as Diretrizes da educação quilombola, já estão em vigor desde 2012;

- b) Ausência de previsões orçamentárias para construir escolas, considerando que somente comparecem programas de concessões para construções em áreas definidas pelo MEC/FNDE;
- c) Projetos arquitetônicos que não atendem as características culturais e pedagógicas preconizadas para a Educação Escolar Quilombola;
- d) Redução dos programas para atendimento de materiais próprios nas línguas maternas, capacitação de docentes, elaboração do PPP, e outras demandas específicas;
- e) Dificuldade de provimento de recursos para merenda escolar, transporte escolar, acesso à internet, energia elétrica, e outras.

3ª Dimensão: Didático – Pedagógica

O Projeto Político Pedagógico é o eixo estruturante da dinâmica didático-pedagógica da escola quilombola, ponto de partida para a conquista da autonomia pela instituição escolar, tendo por base a construção da identidade institucional. É a manifestação de seu ideal de educação, permitindo uma nova e democrática ordenação pedagógica das relações escolares e articulação do processo participativo. É ainda, um dos instrumentos de conciliação das diferenças, na busca da prática da responsabilidade compartilhada, por todos os integrantes da comunidade escolar.

Para assegurar a eficiência do projeto político pedagógico, a formação inicial e continuada dos professores de escolas quilombolas, devem ter, como eixos: a gestão, a avaliação, os processos de ensino e aprendizagem, pesquisa e extensão, além dos conteúdos gerais e específicos da educação escolar.

A dimensão didático-pedagógica deve considerar os materiais didáticos utilizados de forma generalizada, no processo de ensino e aprendizagem. Há necessidade de um repensar da elaboração dos materiais didáticos, e do envolvimento das comunidades, de construção coletiva, ativa e durante, perante o processo, que precisa ser inovador e alinhado às estruturas educacionais.

Essa dimensão também discute a proposta de educação quilombola, fazendo parte da construção de um currículo aberto, flexível, e de caráter interdisciplinar, elaborado, de modo a articular o conhecimento escolar, e os conhecimentos construídos pelas comunidades quilombolas, considerando as especificidades históricas, culturais, sociais, políticas, econômicas e identitárias (BRASIL, 2012, p. 26).

Operacionalizar todos esses parâmetros didático pedagógicos, é percorrer o caminho da afirmação da qualidade nas escolas quilombolas, o que fica muito evidente na estrutura, e nas dinâmicas atuais, distantes dos direitos legalmente adquiridos.

Ao se analisar essas demandas de cada dimensão é preciso definir estratégias nas articulações com os sistemas de ensino que ofertam diretamente a educação quilombola, ou através de convênio com instituições, para que os direitos a educação de qualidade estejam configurados em estrutura física adequada, manutenção com apoio técnico administrativo, condições pedagógicas referendadas na definição de recursos humanos qualificados e preparados para a construção e gestão de materiais didáticos alinhados com os princípios da educação quilombola.

Para que isso aconteça, de forma sustentável é necessário a dotação orçamentária suficiente, adequada e atualizada, de acordo, com as competências e responsabilidades da União, dos Estados e dos Municípios.

- a) Os projetos político pedagógicos são estruturantes no delineamento do tipo de escola que queremos e construímos. Falta orientação e capacitação para os dirigentes escolares, técnicos e professores para o desenvolvimento dos PPP, a fim de garantir a identidade da escola quilombola, em cada eixo do seu funcionamento;
- b) Grande dificuldade de acesso ou de condições para construção de materiais didáticos, e livros alinhados com os aspectos socioculturais, estruturais e linguísticos de cada comunidade quilombola, além da falta de recursos financeiros e autonomia para editoração, publicação e inserção nos sistemas de ensino;
- c) Os currículos próprios são eixo da identidade da escola quilombola, todavia, ainda há grande despreparo técnico e tecnológico das

comunidades e equipes técnico-docentes na seleção e organização dos conteúdos específicos que devem compor o currículo diferenciado;

- d) Desrespeito ao direito da escola quilombola autonomia para trabalhar currículo próprio, reagendo a imposição de programas citadinos, urbanos impostos pelos dirigentes do setor da Educação Quilombola;
- e) Ausência de exercício prático de políticas de formação de Professores, visto que há um contingente expressivo de docentes sem formação ou com formação inadequada, quadro que exige oferta de programas de formação inicial e continuada específicas, de forma contínua, em serviço, que atendam a demanda das escolas e da comunidade, na proposta de professores quilombola para as escolas da modalidade;
- f) Grande parte do público atendido é formado, por meio da escolarização em classes multisseriadas. Há necessidade de capacitação dos professores para lidarem com as particularidades e complexidades que a organização do ensino por meio da multissérie requer; condição esta, que exige metodologias e conhecimentos que respeitem ritmos próprios, a partir de trabalhos com pequenos grupos ou ações pedagógicas individuais;
- g) Falta a elaboração de Diretrizes da Educação Quilombola para formação de professores, normas que estabeleçam os princípios e metas para a formação de professores, focados na história, formação, cultura, trabalho, economia e identidade do povo negro, dos quilombos;
- h) Caso não seja possível concursos públicos, a contratação dos professores deve ser regulada para garantia da temporalidade necessária para o cumprimento dos 200 dias letivos, e possa ser assegurado ao professor os benefícios trabalhistas básicos de remuneração, férias, tempo de serviço e outros, considerando os direitos assegurados à educação diferenciada. Observância da garantia da realização de concursos públicos, a fim de viabilizar défices históricos com territórios quilombolas.

Quando consideramos que parte significativa dos quilombos, ainda não possuem escolas é urgente um programa emergencial de ampliação de oferta do Ensino Fundamental, referente ao segundo segmento, e, prioritariamente, ampliar a oferta de Ensino Médio, e políticas adequadas às formações dos professores, com qualificação para pesquisa e extensão, em territórios quilombolas, investimentos em infraestrutura, transporte, merenda escolar, materiais didáticos, aquisição de equipamentos eletrônicos e, de informática, acesso à internet, rubricas específicas para sistematizar, editar e publicar livros, artigos, resultantes das atividades docentes, aquisição de paradidáticos, produção e sistematização de saberes locais, visando produção do conhecimento científico nestes níveis de ensino, em perspectiva regular e novas formas de abordagem metodológica.

A análise da oferta de Educação Básica no panorama educacional brasileiro revela que apesar de ampla regulamentação que assegure os direitos, ainda encontra-se em situação adversa, pois não há escolas em todas as comunidades, e quando existem, as condições são muito precárias, tanto de infraestrutura, como de funcionamento.

Analizando as pesquisas de dados do Censo Data Escola Brasil, realizado pelo INEP, em 2016 o Brasil contava com 2.248 escolas localizados nas CRQ – Comunidades Remanescentes de Quilombo. Se considerar, o número das escolas, em torno de 2.447 unidades, contabiliza-se a realidade de 600 quilombos que ainda não contam com escolas, de acordo, com as proposições legais e muito distanciadas dos preceitos da DCNEEQ.

O Ensino Fundamental é ofertado em todas as escolas quilombolas, em torno de 2.174, localizados em áreas rurais, e a maioria é mantida pelos governos municipais, e algumas pelos governos estaduais.

Quanto ao Ensino Médio, o número de escolas é muito menor, não havendo nenhuma em funcionamento nos Estados do Amazonas, Ceará, Espírito Santo, Pará, Paraíba, Rio Grande do Norte e Rondônia. Cenário desolador, que contrasta com os direitos assegurados na legislação em vigor. Tais condições desfavoráveis exigem ressignificação do trato de governos estaduais e Municipais com a questão da operacionalidade das políticas públicas, de forma que se acione instâncias competentes para governadores, prefeitos e os parlamentos dessas regiões, realizem

a oferta educacional permanente, com a qualidade social que é preconizada nos documentos legislativos.

Esse cenário desfavorável revela grandes entraves vivenciados, por essa população, como a questão da escolaridade interrompida pela descontinuidade de estudos, fator que também promove a ampliação da evasão, além do desinteresse dos estudantes e dos professores, por uma escola que não aborde no currículo, os costumes, culturas, saberes e vivências da população negra originária.

Considerando que mais de 20% da população não tem acesso a escolaridade, é dramático constatar que 79% dos quilombos recebem as escolas, mas, seu funcionamento não assegura que a educação escolar quilombola seja desenvolvida, com base nas Diretrizes Curriculares Nacionais, e que as mesmas atendam a legislação quanto a espaço físico satisfatório e equipamentos pedagógicos necessários, é necessário registrar, propor e exigir dos poderes públicos que a legislação maior seja cumprida:

- a) A oferta de Educação Escolar Quilombola não atende a população dos quilombos no nível da Educação Básica, envolvendo Educação Infantil, Ensino Fundamental e Ensino Médio, nos termos das DCNEEQ;
- b) Falta de alinhamento entre as gestões institucionais governamentais e as escolas quilombolas com os direitos assegurados às suas especificidades e vivenciando o distanciamento das normas que definem as formas próprias de organização e vivências;
- c) Evidente prioridade para a oferta de Ensino Fundamental de responsabilidade dos municípios, e grande omissão e descaso de oferta do Ensino Médio, de competência estadual;
- d) Fechamento expressivo de escolas, sem análise e homologação da decisão normativa pelos Conselhos de Educação, causando grande prejuízo à oferta de Educação Infantil e Ensino Fundamental, nas séries iniciais, nas escolas quilombolas, considerando que os estudantes das escolas fechadas, são matriculados em escolas rurais;
- e) Alegação de invisibilidade quando se trata da oferta de escolas quilombolas em áreas remotas, ou que apresentam pequeno número de

alunos para montagem de turmas, resultando na não oferta de modalidade.

IV – Ações concretas e orientações para melhoria da qualidade das escolas quilombolas:

Na experiência da consultora Maria Auxiliadora Lopes fica evidente que

As comunidades remanescentes de quilombos são refletidas, a partir das questões educacionais, sociais, políticas e culturais significativas que reverberam nos contextos geográfico e histórico brasileiro, no que diz respeito à sua localização e origem. Quando se revisita o processo histórico de trajetórias dos quilombolas no Brasil, e, a realidade vivida hoje, nas comunidades quilombolas, pode-se afirmar que a história dessa população se constitui no movimento da realidade, por meio de participação efetiva na sua reprodução social, com muitas estratégias de luta, como: contra o racismo, pela terra e território, pela vida, pelo respeito à diversidade sociocultural, pela defesa de suas tecnologias agroecológicas, da cidadania, pelas propostas de políticas públicas que reconheçam e garantam o direito dessas comunidades a educação, a saúde, a habitação e o trabalho, de forma digna. (Informação Verbal)³

Quando se foca nas conquistas educacionais, todas as ações afirmativas deverão estar pautadas nas definições das Diretrizes Curriculares Nacionais que as mesmas representam, a vitória dos movimentos sociais, pois elas nasceram na base, a partir do desejo da população negra, mais especificamente, do movimento quilombola. Essas diretrizes representam uma revolução para essa população, tendo em vista que orientam os sistemas de ensino a valorizarem os saberes, as tradições, e o patrimônio cultural das comunidades remanescentes de quilombos, posições inaceitáveis em outros momentos da história.

A Educação Básica tão almejada pela população quilombola deve preparar a juventude para o exercício de protagonismo social, a partir das competências de formação para a diversidade, em ações não fragmentadas, utilizando as capacidades de análise, argumentação e tomada de decisões para resolução dos problemas aqui elencados, visando à vivência dos direitos, já consagrados na legislação brasileira”. A

³ Informação verbal obtida em reunião da Comissão do Grupo de Trabalho do CNE, em março de 2020.

juventude quilombola precisa preparar-se para alcançar o domínio dos conhecimentos que asseguram a interação com seus grupos, e principalmente, lhes ofereça competências para articular com os órgãos executivos e judiciários, nas lutas pelos direitos que asseguram a qualidade da educação escolar quilombola, nas diversas dimensões, onde identifica-se grandes desafios a serem enfrentados:

1ª Dimensão: Fundamentos Legais e Normativos de Educação Escolar Quilombola

- Elaborar documento orientador oriundo da parceria entre CNE e SEMESP, reunindo as principais leis e normas legais balizadoras da qualidade da educação escolar quilombola, referendando os parâmetros da qualidade da educação escolar quilombola no território nacional, subsidiando as lideranças quilombolas quanto aos mecanismos legais para usufruto dos benefícios, já consolidados na legislação brasileira.
- Promover grande divulgação desse parecer, como documento orientador oriundo da parceria entre CNE e SEMESP, reunindo as principais leis e normas legais balizadoras da qualidade da educação escolar quilombola, referendando os parâmetros da qualidade da educação escolar quilombola no território nacional, visando subsidiar as lideranças quilombolas quanto aos mecanismos legais para usufruto dos benefícios, já consolidados na legislação brasileira.
- Termo de cooperação técnica da SEMESP, CONSED e UNDIME para divulgação desse documento, contendo orientações e acompanhamento das leis e normas, orientações sobre educação escolar quilombola, e normas sobre educação escolar quilombola em vigor, além do reforço quanto às responsabilidades dos sistemas de ensino estadual e municipal.
- Pactuar com o FNCE (Fórum Nacional de Conselhos Estaduais), e com os Conselhos Estaduais de Educação, com a UNCME (União Nacional de Conselhos Municipais), e com os Conselhos Municipais de Educação, política de planos e prazos para regulamentação em seus órgãos normativos, das Diretrizes Nacionais de Educação Escolar Quilombola (Resolução CNE/CEB nº 08/2012), desse documento orientador e outros

instrumentos normativos da mesma temática, emanados pelo Conselho Nacional de Educação.

- O CNE deve propor regime de colaboração do FNCE e UNCME para amplo programa junto aos CEE e CME de regulamentação das instituições quilombolas, nos termos da DCNEEQ, visando suas qualificações e regulação como escola quilombola apta ao recurso do FUNDEB e a importante consequência da regulação para validação da escolarização ofertada.
- Programar a criação na estrutura dos Conselhos Estaduais e Municipais de Educação, de Fóruns ou Conselhos de Educação Quilombola, como espaço privilegiado para discussão da aplicação das leis e normas, articulação com os Ministérios Públicos Federais e Estaduais, ambiente de interlocução e compreensão das perspectivas sociopolíticas pelos povos quilombolas e pelos órgãos do governo e de defesa dos direitos constitucionais.
- Assegurar a participação – com voz deliberativa – de representantes das escolas quilombolas nos Conselhos e/ou Fóruns de Educação Quilombola, criados de acordo com a autonomia dos órgãos normativos, como espaço de diálogo e discussão sobre os direitos dos povos quilombolas à Educação Escolar de qualidade.
- Os Conselhos de Educação estaduais e municipais devem identificar as escolas que estão funcionando sem autorização dos órgãos normativos, encaminhar às mesmas, e às secretarias de educação responsáveis, orientações dos procedimentos legais, estabelecer um prazo para as providências de legalização, e se não cumpridas as determinações, informar a irregularidade ao Ministério Público Estadual do município, onde a escola se localiza.
- Definição normativa dos Conselhos de Educação, com apoio do Ministério Público do Trabalho, dos critérios para contratação de professores para escolas quilombolas, atendendo as exigências legais de 200 dias letivos e 800 horas de trabalho efetivo anual, assegurando direitos básicos da relação de trabalho: remuneração, férias, tempo de

serviço, considerando os direitos trabalhistas, por ser modalidade de ensino que exige currículo e calendário escolar diferenciado.

2ª Dimensão: Orçamentária

- As Secretarias de Estado e municípios, deverão organizar plano emergencial para construção de escolas quilombolas, reformas ou adaptações necessárias, levantando possibilidades orçamentárias, e priorizando áreas de maior carência e demandas já identificadas, considerando a importância de planos efetivos nessa mesma perspectiva de oferta, para atender as demandas e *déficits*, discutidos e articulados com o FNDE, após avaliação técnica da SEMESP.
- Orientação do FNDE aos dirigentes da educação escolar quilombola dos sistemas e das escolas, com base nos inventários encaminhados, através de notas técnicas, sobre captação de recursos financeiros e materiais, articulações com órgãos e fontes de fomento e responsabilidades nos financiamentos e nas prestações de contas, com avaliação técnica da SEMESP.
- Promoção de encontros para articulação e capacitação entre FNDE e gestores da Educação Quilombola dos Estados e municípios para discussão e orientações relativas aos financiamentos, projetos arquitetônicos fora do contexto, inadequação de materiais para as áreas de difícil acesso, programas de recuperação dos projetos pendentes de outras gestões, e desenvolvimento de novos projetos.
- Articulação dos sistemas de ensino com os órgãos executores e gestores da educação escolar quilombola visando elaboração de protocolos e orientações aos sistemas, para ampliação e desenvolvimento de materiais didáticos próprios, nas línguas maternas, e com tradução para o português, respeitando as metodologias e calendários específicos.
- Definição pelos sistemas de ensino das fontes de financiamento e oferta de capacitação das escolas quilombolas por especialistas, para elaboração dos projetos político pedagógicos obrigatórios, na

modalidade, por escola, discutindo currículo diferenciado e funcionamento da escola de acordo com as peculiaridades socioculturais dos povos tradicionais, originários, como os afrodescendentes em questão.

- Os sistemas de ensino estaduais e municipais deverão assegurar políticas públicas locais de atendimento do transporte escolar e de merenda, de acordo com a legislação em vigor, e com as condições do sistema de ensino, e estabelecer medidas apoiadas em protocolo dos fazeres possíveis, assinado pelos interessados.
- Oferta obrigatória pelos sistemas estaduais ou municipais de escolaridade regular de Educação Básica, em prédio próprio, ambiente educacional equipado e com os materiais didáticos necessários, para todos os níveis e etapas de ensino, em áreas quilombolas.
- A educação quilombola deve funcionar em prédios escolares adequados ao nível de escolaridade ofertada, salas de aula, espaços de leitura ou bibliotecas, laboratórios, área de refeições, lazer, quadras, prédios para esportes e alojamentos para professores de atuação itinerante, supervisores, coordenadores e técnicos regionais.

3ª Dimensão: Didático Pedagógica

- As lideranças quilombolas, em articulação com a SEMESP/MEC deverão construir os referenciais curriculares da escola quilombola necessitando ser elaborados à luz da BNCC, dos novos currículos dos Estados e municípios, e outras normas legais, no prazo de dois anos, visando alinhamento aos novos marcos legais, sem excluir e preterir o princípio da diferença, a interculturalidade, as línguas e dialetos maternos.
- Cada sistema, estadual e municipal, com apoio da União promoverá capacitação e oportunizará qualificação em todos os níveis de ensino para gestores, professores e técnicos no desenvolvimento dos Projetos Políticos Pedagógicos, expressão de autonomia e identidade escolar,

além de importante referência na garantia do direito à educação diferenciada.

- Cada sistema estadual e municipal deverá oferecer as escolas quilombolas, equipe especializada ou assessoramento para capacitação e desenvolvimento de estudos sobre os currículos diferenciados, materiais didáticos próprios, capacitações em serviço aos servidores da escola, todos de acordo com a identidade cultural e sociolinguística da comunidade quilombola atendida.
- Os sistemas de ensino devem assegurar que o currículo atenda aos eixos orientadores gerais sobre educação, gestão, avaliação e metodologias. Devendo priorizar conteúdos relativos à terra, economia, cultura, à arte, agroecologia, à oralidade, à territorialidade e a memória, considerando-os enquanto documentos históricos.
- Os sistemas de ensino estadual e municipal devem desenvolver programas de formação de professores quilombolas, planejando ações de médio e longo prazo, preparatórios para a geração das condições mínimas para formação adequada dos docentes quilombolas, inclusive aqueles que atuarão no ensino de língua materna.
- Os sistemas de ensino devem assegurar que a formação de professores, em dimensões, inicial e continuada, possam desencadear processos de inserção na realidade quilombola, na construção de materiais didáticos e de apoio pedagógico, em parceria com docentes e com alunos da Educação Básica e Superior.
- Os sistemas de ensino estadual ou municipal devem organizar política de contratação de professores, quando não houver demanda qualificada para concursos, considerando a obrigatoriedade de que a temporalidade contratual atenda os 200 dias letivos e 800 horas de trabalho efetivo, obrigatórios na legislação em vigor, assegurando os direitos à educação diferenciada.
- Os órgãos gestores da Educação Quilombola deverão orientar e organizar calendários escolares atendendo as especificidades pedagógicas e culturais de cada povo, assegurando o direito à educação diferenciada, alinhados com a legislação nacional, que estabelece os

mínimos de dias e horas de trabalho efetivo, passíveis de denúncia ao Ministério Público, quando constatado o não cumprimento das determinações.

4ª Dimensão: Oferta de Escolaridade

- Os Conselhos de Educação estaduais e municipais devem solicitar as Secretarias de Educação estaduais e municipais, dentro de suas atribuições, relatório da oferta de educação escolar quilombola, por nível e etapa de atendimento, com descrição dos parâmetros para estabelecimento de prioridades, das áreas ou territórios com ofertas adequadas, bem como, áreas não atendidas com justificativas.
- A legislação nacional estabelece que a oferta de educação escolar quilombola, é função compartilhada entre Estado e Município, sendo atribuição do Município a oferta da Educação Infantil e Ensino Fundamental, é competência do Estado para oferta de Ensino Médio, necessitando justificativa, plausível para o não atendimento e projeto com prazo do atendimento.
- As comunidades quilombolas que ainda não tem escola em funcionamento, considerando sua localização em área de difícil acesso, por falta de professores ou número pequeno de alunos, necessitam solicitar programa de atendimento para a Secretaria de Educação com apoio do Ministério Público.
- Nas escolas que oferecem apenas Educação Infantil e séries iniciais do Ensino Fundamental, é fundamental que a comunidade quilombola reúna a comunidade, e em decisão conjunta, encaminhar documento reivindicatório para a Secretaria Estadual de Educação, solicitando atendimento do Ensino Fundamental (séries finais) e/ou Ensino Médio ou encaminhamentos para atendimento de demanda de alunos, em comunidades próximas, quando possível resolver por transporte escolar.
- Para oferta de educação escolar quilombola, as comunidades têm assegurado o direito a funcionamento em prédio adequado, com estrutura física compatível, com a manutenção pertinente ao exercício

de professores qualificados, materiais didáticos específicos e apoio financeiro a gestão escolar, podendo e devendo solicitar apoio ao Ministério Público na cobrança dos direitos a serem cumpridos pelos sistemas de ensino.

- Celebração de processos de cooperação técnica com instituições de ensino técnico – profissional e IES ofertante de Ensino Superior tecnológico para oportunidade de acesso do alunado quilombola em cursos profissionalizantes, técnicos e tecnológicos.
- Elaboração em conjunto com as comunidades quilombolas, Secretarias de Educação, Conselhos de Educação e Fóruns de Educação, de itinerários formativos que possam atender a demanda de formação propedêutica, técnica, ou de qualificação profissional, de acordo com as necessidades das comunidades.

V – Monitoramento e Fiscalização da Qualidade de Oferta de Educação Escolar Quilombola

O direito à educação diferenciada para as comunidades quilombolas é institucionalizada como modalidade de ensino do sistema nacional, e tema em destaque no Parecer CNE/CEB nº 16/2012, que discute e oferece subsídios para a Resolução CNE/CEB nº 8/2012, que define as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Escolar Quilombola na Educação Básica, no sentido de fomento ao caráter de continuidade, à natureza desta formação.

Nas discussões e nos marcos legais fica transparente a necessidade de consciência das comunidades quilombolas, dos seus direitos à educação e à escola de qualidade. Nesse contexto, as lutas pelo direito à educação se articulam com outras lutas pelo reconhecimento de suas identidades, pelo direito à memória e pela vivência de sua cultura.

É nesse panorama mais amplificado de investigação, de coleta de dados quantitativos e qualitativos à produção de legislações, ações e políticas públicas voltadas para a questão quilombola, no Brasil, que constata-se e compreende-se,

após cruzamento de diversos dados de pesquisa documental e de campo, que a Educação Escolar Quilombola, vem sendo negada, em suas instâncias federativas, como um direito consagrado.

Mesmo considerando o avanço e a sustentabilidade legal da questão, amparada por muitas leis e normas, na gestão dos sistemas de ensino, nos processos de formação de professores, na produção teórica educacional na reunião da produção de acervos escolares, essa realidade tem sido invisibilizada ou tratada de forma marginal, de modo a implicar em indicadores de baixa integração com a cultura diferenciada.

Existem princípios constitucionais que atestam o direito das populações quilombolas a uma educação diferenciada. Porém, o histórico de desigualdades, violência e discriminação que recai sobre esses coletivos, afeta a garantia dos seus direitos à educação, habitação, saúde, trabalho e à terra.

Essas ideias estão expressas no Parecer CNE/CEB nº 16/2012, em vigor, portanto, há oito anos, e a realidade que reporta, representa todas as lutas, os sonhos, as conquistas que não se materializaram nesse período de tempo, até os dias de hoje, meados do ano de 2020.

O grande desafio dessa geração de gestores e docentes dessa modalidade é a necessária articulação para que as políticas de educação escolar quilombola sejam efetivas, a partir da mobilização e integração entre os diferentes sistemas de ensino, definindo-se no âmbito do regime de colaboração, suas competências e corresponsabilidades, em ações efetivas e contínuas que consigam reverberar no cotidiano das escolas.

Nesse processo, torna-se fundamental a relação dialógica entre a gestão da escola, a coordenação pedagógica, as comunidades quilombolas e suas lideranças, em âmbitos, nacional, estadual e local. Esse diálogo fortalecerá a escola quilombola, na luta para que seus direitos à educação, consolidados na legislação brasileira sejam materializadas em efetivas ações propostas pelas políticas públicas nacionais, que caso não sejam respeitadas ou efetivadas podem ser encaminhadas aos órgãos competentes, a fim de aferir acompanhamento, averiguação, fiscalização e defesa dos direitos das comunidades quilombolas.

Deve-se ressaltar que o Ministério Público, seja o Federal ou o Estadual, ao exercer sua função de fiscal da lei e defensor dos direitos sociais, dentre os quais o direito à educação, assume a responsabilidade de investigação, fiscalização da aplicação da legislação educacional referente à educação escolar quilombola e de defesa do direito das comunidades quilombolas usufruírem de uma educação escolar específica, diferenciada e de qualidade, nos termos prescritos na legislação em vigor, podendo atuar, portanto, tanto na defesa judicial como extrajudicial dos direitos dessas comunidades, conforme estabelece a própria Constituição Federal brasileira:

Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público:

[...] II - zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

III - promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos. (BRASIL,1988)

O Ministério Público deverá, assim, ser a principal instância para a busca de soluções por parte dos representantes da educação escolar quilombola, sempre que houver violações da respectiva legislação educacional, podendo realizar a mediação com os órgãos envolvidos, negociar soluções, propor ajustamento de conduta e, caso não haja solução extrajudicial, propor as ações judiciais cabíveis.

Especificamente, em relação à atuação do Ministério Público Federal para a fiscalização e defesa, de forma geral, do direito à educação como direito fundamental de todo cidadão brasileiro e, de forma específica, da educação escolar quilombola como parte do patrimônio cultural brasileiro; a **Lei Complementar nº 75/1993** estabelece nos seus artigos:

Art. 5º São funções institucionais do Ministério Público da União:"

[...] II - zelar pela observância dos princípios constitucionais relativos:

[...] d) à seguridade social, à educação, à cultura e ao desporto, à ciência e à tecnologia, à comunicação social e ao meio ambiente;

[...] III - a defesa dos seguintes bens e interesses:

[...] c) o patrimônio cultural brasileiro;

[...] e) os direitos e interesses coletivos, especialmente das comunidades indígenas, da família, da criança, do adolescente e do idoso;

[...] V - zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos da União e dos serviços de relevância pública quanto:

a) aos direitos assegurados na Constituição Federal relativos às ações e aos serviços de saúde e à educação;

Art. 6º Compete ao Ministério Público da União:

[...] VII - promover o inquérito civil e a ação civil pública para:

[...] c) a proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos, relativos às comunidades indígenas, à família, à criança, ao adolescente, ao idoso, às minorias étnicas e ao consumidor;

[...] XIV - promover outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais, em defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, especialmente quanto:

[...] d) ao patrimônio cultural brasileiro. (BRASIL,1993)

O Ministério da Educação, como órgão executivo em nível nacional, conta em sua estrutura com a SEMESP – Secretaria de Modalidades Especializadas e a Diretoria de Políticas de Educação Escolar Quilombola, em permanente disponibilidade para oferta de informações, assessoramento e encaminhamentos, para solução de demandas de Educação Escolar Quilombola.

O Conselho Nacional de Educação, órgão normatizador da educação nacional, em sua Câmara de Educação Básica, atua no e para o desenvolvimento das relações de educação étnico-racial, espaço permanente de ouvidoria, questionamento, consultoria e soluções para a melhoria de educação escolar quilombola no Brasil.

No âmbito dos estados e municípios responsáveis pela oferta da educação escolar quilombola, os Conselhos Estaduais e Municipais de Educação tem função de assumir a responsabilidade sobre a regulação, a fiscalização e o monitoramento do funcionamento das escolas quilombolas que estejam inseridas em sua área de atuação, devendo sempre contemplar a presença de representantes quilombolas em sua composição como forma de garantir as suas efetivas participações em todas as etapas do processo de planejamento, execução e fiscalização da oferta da educação escolar quilombola.

Os Conselhos, além de exigirem a regulamentação das escolas quilombolas, fiscalizarem seu funcionamento, de acordo, com as legislações e normas em vigor, podem também atuar como órgão de assessoramento das questões legais e didático-pedagógicas, além de eventual mediação com o Ministério Público.

REFERÊNCIAS

ARRUTI, José Maurício; CAMPOS, Carla Siqueira. Notas sobre o Sul da Bahia. **Boletim Territórios Negros**. v. 8, n. 34, maio/jun. 2008. Disponível em: http://www.koinonia.org.br/comunicacao-periodicos_tn.asp?cod=39.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, 1988.

BRASIL. Constituição (1988). **Atos das Disposições Constitucionais Transitórias**. Brasília (DF), 1988. Disponível em: http://www.senado.leg.br/atividade/const/con1988/ADC1988_12.07.2016/art_68_as_p

BRASIL. **Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993**. Dispõe sobre a organização, as atribuições e o estatuto do Ministério Público da União. Brasília, DF: Presidência da República, [2020]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/LCP/Lcp75.htm

BRASIL. **Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014**. Aprova o Plano Nacional de Educação - PNE e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [2014]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l13005.htm

BRASIL. **Lei nº 12.288, de 20 de julho de 2010**. Institui o Estatuto da Igualdade Racial; altera as Leis nos 7.716, de 5 de janeiro de 1989, 9.029, de 13 de abril de 1995, 7.347, de 24 de julho de 1985, e 10.778, de 24 de novembro de 2003. Brasília, DF: Presidência da República, [2020]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2010/Lei/L12288.htm

BRASIL. **Lei nº 9.934, de 20 de dezembro de 1996**. Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. Brasília, DF: Presidência da República, [1996]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9394.htm

BRASIL. **Lei nº 7.668, de 22 de agosto de 1988**. Autoriza o Poder Executivo a constituir a Fundação Cultural Palmares - FCP e dá outras providências. [2020]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L7668.htm

BRASIL. **Decreto nº 10.088, de 05 de novembro de 2019**. Consolida atos normativos editados pelo Poder Executivo Federal que dispõem sobre a promulgação de

convenções e recomendações da Organização Internacional do Trabalho - OIT ratificadas pela República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Presidência da República, [2019]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Decreto/D10088.htm

BRASIL. **Decreto nº 6.261, de 20 de novembro de 2007.** Dispõe sobre a gestão integrada para o desenvolvimento da Agenda Social Quilombola no âmbito do Programa Brasil Quilombola, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [2020]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/decreto/d6261.htm

BRASIL. **Decreto nº 6.040, de 07 de fevereiro de 2007.** Institui a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais. Brasília, DF: Presidência da República, [2020]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/decreto/d6040.htm

BRASIL. Ministério da Educação (MEC). Conselho Nacional de Educação (CNE). Câmara de Educação Básica. Parecer CNE/CEB nº 16, de 05 de junho de 2012. Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Escolar Quilombola. **Diário Oficial da União:** seção 1, Brasília, DF, ano 149, n.223, p. 8, 20 de novembro de 2012.

BRASIL. Ministério da Educação (MEC). Conselho Nacional de Educação (CNE). Câmara de Educação Básica. Parecer CNE/CP nº 03, de 10 de março de 2004. Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação das Relações Étnico-Raciais e para o Ensino de História e Cultura Afro-Brasileira e Africana. **Diário Oficial da União:** seção 1, Brasília, DF, ano 141, n.95, p. 19, 19 de maio de 2004.

BRASIL. Ministério da Educação (MEC). Conselho Nacional de Educação (CNE). Câmara de Educação Básica. Resolução CNE/CP nº02, de 22 de dezembro de 2017. Institui e orienta a implantação da Base Nacional Comum Curricular, a ser respeitada obrigatoriamente ao longo das etapas e respectivas modalidades no âmbito da Educação Básica. **Diário Oficial da União:** seção 1, Brasília, DF, ano 154, n.245, p.41-44, 22 de dezembro de 2017.

BRASIL. Ministério da Educação (MEC). Conselho Nacional de Educação (CNE). Câmara de Educação Básica. Resolução CNE/CEB nº8, de 20 de novembro de 2012. Define Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Escolar Quilombola na Educação Básica. **Diário Oficial da União:** seção 1, Brasília, DF, ano 149, n.224, p.26, 21 de novembro de 2012.

BRASIL. Ministério da Educação (MEC). **Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação das Relações Étnico-Raciais e para o Ensino de História e Cultura**

Afro-Brasileira e Africana. Brasília (DF): INEP, outubro/ 2004. Disponível em: [http://portal.inep.gov.br/informacao-da-publicacao/-/asset_publisher/6JYIsGMAMkW1/document/id/488171#:~:text=Diretrizes%20curriculares%20nacional%20para%20a%20educa%C3%A7%C3%A3o%20das%20rela%C3%A7%C3%B5es%20%C3%A9tnico%20Draciais,brasileira%20e%20africana%20\(Vers%C3%A3o%201.2\)&text=Parecer%2003%2F2004%2C%20de%2010,junho%20de%202004%2C%20destas%20diretrizes.](http://portal.inep.gov.br/informacao-da-publicacao/-/asset_publisher/6JYIsGMAMkW1/document/id/488171#:~:text=Diretrizes%20curriculares%20nacional%20para%20a%20educa%C3%A7%C3%A3o%20das%20rela%C3%A7%C3%B5es%20%C3%A9tnico%20Draciais,brasileira%20e%20africana%20(Vers%C3%A3o%201.2)&text=Parecer%2003%2F2004%2C%20de%2010,junho%20de%202004%2C%20destas%20diretrizes.)

BRASIL. Fundação Cultural Palmares. **Portaria nº 98, de 26 de novembro de 2007.** Institui o Cadastro Geral de Remanescentes das Comunidades dos Quilombos da Fundação Cultural Palmares, também autodenominadas Terras de Preto, Comunidades Negras, Mocambos, Quilombos, dentre outras denominações congêneres. Disponível em: <http://www.palmares.gov.br/wp-content/uploads/2010/11/legis21.pdf>

CAMPOS, Margarida Cássia; GALLINARI, Tainara Sussai. A educação escolar quilombola e as escolas quilombolas no Brasil. **Revista Nera.** Presidente Prudente (SP), ano 20, n.35, p.199-217, jan/abril, 2017. Disponível em: <https://revista.fct.unesp.br/index.php/nera/issue/view/302>

INEP. **Data Escola Brasil.** 2014. Disponível em: <http://www.dataescolabrasil.inep.gov.br/dataEscolaBrasil/>

MIRANDA, Shirley Aparecida. Educação escolar quilombola em Minas Gerais: entre ausências e emergências. **Revista Brasileira de Educação**, Rio de Janeiro, v. 17, n. 50, maio/ago. 2012. Disponível em: https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_abstract&pid=S141324782012000200007&lng=pt&nrm=iso&tlng=pt

NUNES, Georgina Helena. **Educação Quilombola** - Orientações e Ações para Educação das Relações Étnico- Raciais- Brasília, 2006.

PALMARES. Quadro geral de Comunidades Remanescentes de Quilombos (CRQs). 2016. Disponível em: <http://www.palmares.gov.br/wp-content/uploads/2017/08/quadro-geral-07-07-2017.pdf>

RAFFESTIN, Claude. **Por Uma geografia do Poder.** Trad. Maria Cecília França. São Paulo: Ática. 1993.

SOARES, Edimara Gonçalves. **Do quilombo à escola**: os efeitos nefastos das violências sociais silenciadas. 2008. 130 fls. Dissertação (Mestrado em Educação) – Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2008.